



ATA N.º 4/2026

SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Local: Salão Nobre dos Paços do Município

Data: 24/04/2026.

Iniciada às 19h00min e encerrada às 20h40min.

I. Apreciação e votação das Atas das sessões anteriores

a) Sessão ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 2026

b) Sessão extraordinária realizada no dia 8 de abril de 2026

II. Período de Intervenção Aberto ao Público

III. Período antes da "Ordem do Dia"

IV. Período da "Ordem do Dia":

a) Regimento da Assembleia Municipal – Alteração

b) Grupos Municipais - Constituição

c) Apreciação da informação escrita do Senhor Presidente da Câmara Municipal acerca da atividade da Câmara e da situação financeira do Município - (alínea c) do número 2 do artigo 25.º da lei 75/2013)

d) Apreciação e Votação do Regulamento do Conselho Municipal de Economia e Desenvolvimento

e) Apreciação e Votação do Regulamento da Edificação e Urbanização do Município de Mourão

f) Apreciação e Votação do Auto de Transferência de Recursos para o Exercício das Competências Transferidas pela Lei N.º 50/2018, entre o Município de Mourão e a Freguesia de Granja – Adenda

g) Apreciação e Votação do Auto de Transferência de Recursos para o Exercício das Competências Transferidas pela Lei N.º 50/2018, entre o Município de Mourão e a Freguesia de Luz – Adenda



- h) Apreciação e Votação do Auto de Transferência de Recursos para o Exercício das Competências Transferidas pela Lei N.º 50/2018, entre o Município de Mourão e a Freguesia de Mourão – Adenda**
- i) Apreciação e Votação do Inventário dos Bens, Direitos e Obrigações Patrimoniais – ano de 2025**
- j) Apreciação da CLC – Certificação Legal das Demonstrações Financeiras e Orçamentais do Exercício de 2025**
- k) Apreciação e Votação do Relatório de Gestão e Demonstrações Financeiras e Orçamentais – ano de 2025**
- l) Relatório anual de Execução do Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas do Município de Mourão – Ano 2025**
- m) Designação de membros para integrar a CPCJ – Comissão de Proteção de Crianças e Jovens de Mourão – Substituição de Membro**

A sessão iniciou-se com a presença de:

Presidente da Mesa: Francisca Maria Rosado Silva Sousa

Primeiro-Secretário: Alexandre Filipe Conde Farias

Segundo-Secretário: Ana Maria Palma Bravo

Membros: Arnaldo Gonçalves Caeiro

Mariana Grosso Barona

Rui Manuel Chilrito Pereira

Rui Miguel Rocha Passinhas

Sara Maria Vidigal Correia

Olga de Jesus Gomes Ramos

Joaquim José Piedade Frasco

Helena Isabel Gil Godinho

Dimas Joaquim Canhão Ferro

Paulo José Rosado Aranha

Vanessa Cristina Cosme Pinto

Presidente da Junta de

Freguesia de Granja: Luís Miguel Galhofas Leandro

Presidente da Junta de

Freguesia de Luz: Artur Jorge Capucho Farias

Presidente da Junta de



Freguesia de Mourão: Cecílio Miguel Espadeiro Mendonça

--- A sessão foi presidida pela senhora **Francisca Maria Rosado Silva Sousa** e secretariada pelo Coordenador Técnico da Subunidade de Administração Geral, Arquivo e Atendimento ao Cidadão da Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Mourão, Vítor Manuel Leal Vidigal. -----

--- Seguidamente a **Senhora Presidente da Assembleia Municipal** informou o Plenário que a sessão da Assembleia Municipal foi convocada porque, de acordo com o n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e artigo 40.º, n.º 1 do Regimento em vigor da Assembleia Municipal de Mourão, é obrigatório a realização, no mês de **abril** de uma sessão ordinária da Assembleia Municipal. -----

--- A **Senhora Presidente da Mesa** informou também o Plenário que, relativamente à composição da Assembleia Municipal, pediu substituição ao abrigo do artigo 78.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º e artigo 79.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, mantida em vigor pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Senhora Deputada Municipal **Marta José Cominho Capucho**, substituída nos termos legais e regimentais pela Senhora **Olga de Jesus Gomes Ramos**. -----

--- Considerando que a mesma foi notificada nos termos legais e regimentais, e estando presente na sala, e ser do conhecimento pessoal dos membros da Mesa da Assembleia Municipal a sua identidade e legitimidade, iniciou aquela, imediatamente, as suas funções como Deputada Municipal. -----

--- Feita a chamada, verificando a existência de quórum, com a presença de 17 membros, e a falta do senhor Deputado Municipal Flávio Carlos Ferrador Oliveira, a Senhora **Presidente da Mesa** declarou abertos os trabalhos. -----

--- Seguidamente a **Senhora Presidente da Mesa** colocou à consideração da assembleia, por iniciativa do senhor Presidente e dela própria, a prestação de uma singela homenagem ao funcionário do Município, o senhor Joaquim Martins, recentemente aposentado. -----

--- O **Senhor Presidente da Câmara** agradeceu ao senhor Joaquim Martins todo o trabalho desenvolvido no Município, ao longo dos vários anos de serviço, principalmente no apoio aos órgãos autárquicos, definindo-o como uma pessoa isenta, bom colega e amiga, e sempre em prol da causa pública. -----

--- A **Senhora Presidente da Mesa** homenageou o senhor Joaquim Martins, de uma forma mais pessoal, caracterizando-o como uma pessoa competente, disponível e organizada. Também agradeceu a cordialidade no trato, a atenção e total disponibilidade demonstrada durante o tempo que privaram. -----

--- Seguidamente foi agraciado com a entrega de uma lembrança simbólica. -----



I – APRECIACÃO E VOTAÇÃO DAS ATAS DAS SESSÕES ANTERIORES

a) – SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2026

--- **A Senhora Presidente da Mesa**, relembrou, por um lado, que a Ata foi em devido tempo dada a conhecer aos Senhores Deputados Municipais, pelo que se dispensou a sua leitura, e que, por outro lado, nos termos do n.º 3 do artigo 34.º do novo CPA – Código do Procedimento Administrativo, não poderiam participar na votação da Ata os membros que não tenham estado presentes na reunião a que respeita a referida Ata, que no caso são Senhores Deputados Municipais Ana Bravo, Arnaldo Caeiro, Dimas Ferro, Olga Ramos e Cecílio Mendonça .-----

--- Ato contínuo, colocou à discussão do Plenário a Ata n.º 2/2026, correspondente à primeira sessão ordinária da Assembleia Municipal de Mourão, realizada no dia 27 de fevereiro de 2026, no Salão Nobre da Junta de Freguesia de Luz. -----

--- Não havendo objeções, **a Senhora Presidente da Mesa** colocou à votação a referida ata n.º 2/2026, a qual foi aprovada, **por unanimidade**. - -----

b) – SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 8 DE ABRIL DE 2026

--- **A Senhora Presidente da Mesa**, relembrou, por um lado, que a Ata foi em devido tempo dada a conhecer aos Senhores Deputados Municipais, pelo que se dispensou a sua leitura, e que, por outro lado, nos termos do n.º 3 do artigo 34.º do novo CPA – Código do Procedimento Administrativo, não poderiam participar na votação da Ata os membros que não tenham estado presentes na reunião a que respeita a referida Ata, que no caso é o Senhor Deputado Municipal Luís Leandro. -----

--- Ato contínuo, colocou à discussão do Plenário a Ata n.º 3/2026, correspondente à sessão extraordinária da Assembleia Municipal de Mourão, realizada no dia 8 de abril de 2026, no Salão Nobre do Edifício dos Paços do Município. -----

--- Não havendo objeções, **a Senhora Presidente da Mesa** colocou à votação a referida ata n.º 3/2026, a qual foi aprovada, **por unanimidade**. - -----

II – PERÍODO DE INTERVENÇÃO ABERTO AO PÚBLICO

--- **A Senhora Presidente da Assembleia** informou que de acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 49.º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, e n.º 1 do artigo 50.º do Regimento em vigor da Assembleia Municipal de Mourão, haverá agora, com a duração de 60 minutos, um “*PERÍODO PARA INTERVENÇÃO DO PÚBLICO*”. -----

--- O “Período de Intervenção do Público” será distribuído por períodos que, em caso algum, poderão exceder os 5 minutos por cada intervenção, sendo, no entanto, reduzidos para um menor período de tempo, nunca inferior a 3 minutos, em caso de o número de inscrições

assim o justificar, eliminando-se aquelas que, segundo a ordem da inscrição, fariam prolongar o período global para além dos 60 minutos. -----

--- Os cidadãos interessados em usar da palavra têm uma ficha de inscrição para uso da palavra disponível junto da Mesa, com a indicação da matéria que pretendem versar bem como do seu nome. -----

--- **A Senhora Presidente da Mesa** perguntou de seguida se algum munícipe pretendia intervir, tendo se registado a intervenção de um jornalista do jornal "Expresso", o senhor Micael Pereira, que informou que se encontra, juntamente, com outros colegas jornalistas a fazer uma reportagem sobre a relação dos jovens com a rede social "Tik Tok", em várias comunidades do Alentejo, e a sua presença na presente reunião foi de mera curiosidade, em conhecer o funcionamento de uma sessão de uma Assembleia Municipal. -----

--- De seguida **a Senhora Presidente da Mesa** realçou a importância da participação dos jovens no mencionado estudo e manifestou interesse nos resultados finais do mesmo. -----

III – PERÍODO ANTES DA "ORDEM DO DIA"

--- **A Senhora Presidente da Mesa da Assembleia** lembrou o tempo de cada FORÇA POLÍTICA (minutos) com base no **n.º 2 art.º 55.º do Regimento**, assim distribuído: -----

MOURÃO NO CAMINHO CERTO 27 min (PSD/PPD – 16 min e CDS/PP – 6 min)

PS - 17 min

CDU (PCP/PEV) – 6 min

CÂMARA MUNICIPAL - 10 min

--- Seguidamente perguntou se algum Senhor Deputado Municipal pretendia intervir neste período, não se tendo registado qualquer pedido de intervenção. -----

IV – PERÍODO DA "ORDEM DO DIA"

a) – REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL – ALTERAÇÃO

--- Relativamente a este assunto **a Senhora Presidente da Mesa** referiu que a mesa irá propor a alteração ao regimento da Assembleia Municipal de Mourão, sendo apenas acrescentado um ponto, o ponto 3, ao artigo 39.º, dada a necessidade de adequar à prática o que está regimentado. Assim, foi posta à discussão a análise da sua proposta de alteração ao regimento em epígrafe, em que o artigo 39.º passe a ter a seguinte redação:

"Artigo 39º

Sessões

1. A Assembleia Municipal reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.



2. *As sessões são públicas, e sem prejuízo do preceituado nos números 2 e 3 do artigo 31º, serão realizadas em local que permita a participação dos cidadãos.*
3. *As sessões da Assembleia Municipal serão transmitidas em direto através de meios digitais, sempre que tal for possível, reforçando a transparência e a proximidade com os munícipes."*

--- Não havendo intervenções, objeções ou pedidos de esclarecimentos, a **Senhora Presidente da Mesa da Assembleia** colocou a referida proposta à votação, a qual foi **aprovada**, por **unanimidade**. -----

b) – GRUPOS MUNICIPAIS – CONSTITUIÇÃO

--- A **Senhora Presidente da Mesa** frisou que em termos legais e regimentais existe a possibilidade dos deputados municipais, se agruparem em grupos, sendo que foram antecipadamente enviadas as minutas necessárias para o efeito. Assim, ficam constituídos os seguintes grupos:

- Grupo Municipal do PS, com todos os elementos efetivos;
- Grupo Municipal da Coligação PPD-PSD "Mourão no Caminho Certo", com todos os elementos diretamente eleitos e pelos Senhores Presidentes de Junta de Freguesia de Mourão e Luz, Cecílio Miguel Espadeiro Mendonça e Artur Jorge Capucho Farias, respetivamente;
- Grupo Municipal da CDU "Coligação Democrática Unitária", pelo seu representante, o senhor Joaquim José Piedade Frasco e pelo senhor Presidente da Junta de Freguesia de Granja, Luís Miguel Galhofas Leandro.

--- Ficam deste modo constituídos formalmente os grupos municipais. -----

C) – APRECIACÃO DA INFORMAÇÃO ESCRITA DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ACERCA DA ATIVIDADE DA CÂMARA E DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO – (ALÍNEA c) DO NÚMERO 2 DO ARTIGO 25.º DA LEI N.º 75/2013)

--- Recordou a **Senhora Presidente da Mesa** que o Sr. Presidente tem 10 minutos para apresentar cada ponto e que cada deputado municipal tem 3 minutos para fazer perguntas. No final o Sr. Presidente terá 10 minutos para responder. Agradeceu a colaboração de todos no sentido de serem rigorosos no cumprimento dos tempos. -----

--- Seguidamente a **Senhora Presidente da Mesa** deu a palavra ao **Senhor Presidente da Câmara Municipal**, para dizer o que se lhe oferecer, tendo este remetido, no geral, a sua comunicação para a Informação, que dada a sua extensão fica arquivada em pasta anexa (**documento número sete**), ficando a fazer parte integrante desta ata. -----



--- **A Senhora Presidente da Mesa** perguntou de seguida se algum Senhor Deputado Municipal pretendia intervir, tendo solicitado a palavra e intervindo: -----

--- **O Senhor Deputado Municipal Rui Pereira** para colocar as seguintes questões: -----

- Solicita saber o ponto da situação, relativamente ao n.º 3 do ponto II-Executivo, no que se refere à estimativa de custos e mapas de quantidades para a reabilitação dos baluartes do Castelo? -----

- Quanto ao n.º 17 do mesmo ponto, realça de forma positiva a realização das assembleias jovens, reiterando a proposta anteriormente feita sobre a existência de uma rubrica no orçamento municipal, para disponibilização de uma verba simbólica a gerir pelos deputados da assembleia jovem, a investir em projetos a desenvolver na escola básica de Mourão. ----

- No âmbito do ponto 22, questiona a previsão da abertura do novo Hospital Central do Alentejo, se as acessibilidades estarão concluídas atempadamente, visto que ainda não foram iniciadas? Também frisou o mau estado de conservação da Estrada Nacional 256, principalmente o troço entre Reguengos e Évora, tonando-se bastante preocupante, principalmente as marchas urgentes, ao nível da saúde. Posto isto, reforça a necessidade de o Senhor Presidente encetar as devidas diligências junto da Tutela para que a mencionada estrada seja reparada; -----

-Em relação ao ponto 27, questiona o início e a conclusão da empreitada de Construção da Extensão de Saúde de Granja? -----

--- Dada a palavra **ao Senhor Presidente da Câmara Municipal** este prestou os seguintes esclarecimentos: -----

- Relativamente ao ponto 3, relembra que foi celebrado um Protocolo com a CCDRA, em setembro último, para se proceder a um trabalho técnico de levantamento das necessidades do castelo, embora ainda não tenha sido agendada qualquer reunião técnica. Também recentemente, o Serviço de Proteção Civil, devido ao estado avançado de degradação, efetuou um levantamento à Torre da Oliveirinha, tornando-se pertinente encetar o contacto com a empresa "Monumenta", especializada na área da reabilitação dos Castelos, à qual foi solicitado um plano de ação, que numa fase inicial, intervenha nas partes mais críticas, de forma a estabilizar os pontos mais frágeis; -----

- Sobre a ultima assembleia municipal jovem confirma que foi dotada de grande dinamismo e refere que a concretização das verbas a atribuir, passará pela participação dos jovens no Orçamento Municipal Participativo Jovem; -----

- Na sequência da última visita às obras do novo Hospital, a programação aponta para a sua conclusão o ano de 2027. Relativamente à questão das acessibilidades o Sr. Presidente não se pronunciou, embora seja motivo de preocupação. Também confirma o estado calamitoso da estrada, referindo que é responsabilidade do Município de Évora a sua reparação; -----



- Informa que na sequência da assinatura do contrato da empreitada, referida no ponto 27, a previsão de início da obra será na segunda semana do mês de maio, do corrente ano. -----

--- **Tomado conhecimento.** -----

d) – APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DO REGULAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

--- Sobre o assunto em epígrafe a **Senhora Presidente da Mesa** dispensou a leitura da Proposta da Câmara Municipal, em virtude do seu texto ter sido previamente distribuído a todos os membros, do seguinte teor: -----

“Em conformidade com o disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o quadro de competências de apreciação e fiscalização, compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara, “Aprovar as posturas e regulamentos com eficácia externa do município”.

Tendo em vista o cumprimento do preceito legal acima citado, conjugado com as deliberações tomadas por este Executivo, nas suas reuniões ordinárias de 26 de novembro de 2025 e de 17 de abril de 2026, cujos teores seguidamente se transcrevem, apresenta-se à Assembleia Municipal, ao abrigo do disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I da referida Lei n.º 75/2013, a proposta de Regulamento do Conselho Municipal de Economia e Desenvolvimento:

“DELIBERAÇÃO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

3. PROJETO DE REGULAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Relativamente a este assunto o Sr. Presidente colocou à discussão a análise do Projeto de Regulamento em epígrafe, que seguidamente se transcreve:

“Projeto do Regulamento do Conselho Municipal de Economia e Desenvolvimento

Nota justificativa

A atual conjuntura, financeira, económica e social que o país vive, exige a reflexão sobre os desafios à nossa capacidade de adaptação a situações de dificuldade. Tais problemas exigem novas soluções que devem nascer de forte vontade política local, serem concebidas em amplo consenso e implementadas num enquadramento estratégico coerente e estável e com uma base de intervenção alargada, envolvendo também as instituições públicas e privadas e associativas no concelho e da sua área de influência para uma profunda análise e reflexão mas, também, criatividade e inovação para encontrar as melhores soluções que visem a recuperação e desenvolvimento económico do concelho de Mourão. O Conselho Municipal de Economia e Desenvolvimento pretende ser um órgão de reflexão e consulta no domínio das políticas económica e social, composto por membros do poder executivo e da sociedade civil, destinado a promover o diálogo entre os atores sociais relevantes, com vista à concertação de ideias e estratégias no âmbito do desenvolvimento económico e social do concelho.



Assim, e considerando que as Autarquias Locais são os órgãos que, devido à sua proximidade com a população, mais facilmente podem criar condições para uma efetiva participação dos cidadãos, o início do presente regulamento mereceu parecer favorável da Câmara Municipal de Mourão a xx de xxx de 2025

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da república portuguesa, conjugado com a alínea m) do n.º 2 do artigo 23.º, a alínea g) do n.º 1 e k) do n.º 2 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, todos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na atual redação da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

Artigo 2.º

Natureza

O Conselho Municipal de Economia e Desenvolvimento (CMED) é um órgão de reflexão e consulta no domínio das políticas económica e social, composto por membros do poder executivo e da sociedade civil, destinado a promover o diálogo entre os atores do setor comercial, empresarial e industrial, com vista à concertação de ideias e estratégias no âmbito do desenvolvimento económico e social do concelho.

Artigo 3.º

Objetivos

São objetivos do Conselho Municipal de Economia e Desenvolvimento:

- a) Promover o pensamento estratégico através da reflexão sobre os problemas socioeconómicos do concelho e as estratégias para o seu desenvolvimento sustentável;*
- b) Estimular e promover a participação pública individual e coletiva, apoiando a Autarquia na definição das políticas municipais num espírito de cidadania ativa e responsável;*
- c) Acompanhar a adoção e implementação das políticas económica e de desenvolvimento da Autarquia;*
- d) Contribuir para a recolha, sistematização e divulgação de informação relevante sobre o concelho e as suas dinâmicas económicas.*

Artigo 4.º

Competência

Compete ao Conselho Municipal de Economia e Desenvolvimento:

- a) Identificar os temas relevantes presentes na problemática do desenvolvimento económico do município;*
- b) Apresentar pareceres e propostas de intervenção nos domínios social e económico, que reflitam a visão da sociedade civil sobre os mesmos;*
- c) Colaborar na elaboração dos documentos que traduzam a política de desenvolvimento municipal;*
- d) Pronunciar-se sobre as propostas de planos setoriais e espaciais de âmbito municipal e em geral sobre as políticas de reestruturação e de desenvolvimento socioeconómico que o Executivo Municipal entenda submeter -lhe;*



- e) Pronunciar-se sobre os anteprojetos das grandes opções do plano, dos planos de desenvolvimento económico e social e das orientações estratégicas do PDM, antes de aprovados pelo Executivo Municipal, bem como sobre os relatórios da respetiva execução;
- f) Pronunciar-se sobre as políticas económica adotadas pela Autarquia, bem como sobre a execução das mesmas;
- g) Apreciar as posições do Município nas diferentes instâncias Nacionais, no âmbito das políticas económicas, e pronunciar -se sobre a utilização dos fundos comunitários, estruturais e específicos;
- h) Apreciar regularmente a evolução da situação económica do Município;
- i) Fornecer informações e indicadores que sejam relevantes para o desenvolvimento económico e social do concelho, ao Município e às entidades da sociedade civil;
- j) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 5.º

Direito à informação

Qualquer membro do Conselho Municipal de Economia e Desenvolvimento, pode requerer à Câmara Municipal ou a qualquer entidade pública municipal dependente dela, os elementos de informação que considere necessários para a prossecução das suas tarefas.

Artigo 6.º

Dever de informação

- 1 — A Câmara Municipal manterá o Conselho Municipal de Economia e Desenvolvimento informado acerca do desenvolvimento das políticas, estratégias, projetos e programas municipais relevantes em matéria de desenvolvimento sustentável.
- 2 — A Câmara Municipal deve consultar o Conselho Municipal de Economia e Desenvolvimento, sempre que as circunstâncias o permitam, relativamente às matérias referidas no número anterior.
- 3 — A Câmara municipal deve ponderar sobre as propostas do Conselho Municipal de Economia e Desenvolvimento e, sempre que possível, justificar as suas opções quando não forem coincidentes.

Artigo 7.º

Composição

- 1 — O Conselho Municipal de Economia e Desenvolvimento tem a seguinte composição:
 - a) O Presidente da Câmara Municipal, que preside ao Conselho;
 - b) O Vice -Presidente da Câmara Municipal, que substitui o presidente na sua ausência;
 - c) Um membro a designar pela Associação NERE;
 - d) Um membro a designar pela ADRAL;
 - e) Um membro a designar pela AHRESP;
 - f) Um membro a designar pela Cooperativa Agrícola Granja-Amareleja;
 - g) Um membro a designar pela ERTA;
 - h) Um membro a designar pelo Agrupamento de Escolas;
 - i) Um membro a designar pela Escola Profissional EPRAL;
 - j) Um membro a designar pela UÉvora;
 - k) Um membro a designar pela Rota do Guadiana;
 - l) O representante das Juntas de Freguesia do concelho.



2 — A designação deve ter em conta a relevância dos interesses representados, não podendo a mesma organização exercer a representação em mais de uma categoria.

3 — O mandato dos membros do Conselho Municipal de Economia e Desenvolvimento corresponde ao período do mandato autárquico e cessa com a tomada de posse dos novos membros.

Artigo 8.º

Designação e renovação dos membros

1 — A composição do Conselho Municipal de Economia e Desenvolvimento é estável, ocorrendo, eventualmente, renovações parciais dos seus membros.

2 — O Presidente do Conselho Municipal de Economia e Desenvolvimento pode ainda, por sua livre iniciativa, convidar instituições e indivíduos a participarem em reuniões enquanto observadores.

Artigo 9.º

Perda de mandato e substituição

1 — Perdem o mandato os membros que:

- a) Deixem de ser reconhecidos como tais pelas entidades a que pertencem, devendo estas dar conhecimento do facto, por escrito, ao Executivo da Câmara Municipal;
- b) As entidades deixem de ser participantes;
- c) Não cumpram os requisitos de participação previstos no regimento.

2 — Tendo conhecimento de qualquer renúncia ou perda de mandato pelos motivos referidos nas alíneas a) e c) do número anterior, o presidente do Conselho Municipal de Economia e Desenvolvimento solicita que, no prazo de 30 dias, as entidades que integram procedam à substituição do seu representante.

Artigo 10.º

Deveres

1 — Nas suas intervenções, os membros do Conselho Municipal de Economia e Desenvolvimento terão em consideração, acima de tudo, os interesses do Município, sem prejuízo de valorizarem uma determinada perspetiva particular da entidade que possam representar.

2 — Os membros do Conselho Municipal de Economia e Desenvolvimento devem ainda:

- a) Respeitar os outros membros, colaborando com eles no sentido de se encontrarem pontos de convergência e consensos;
- b) Cumprir as tarefas de que foram incumbidos e que aceitaram.

Artigo 11.º

Direitos

1 — Os membros do Conselho Municipal de Economia e Desenvolvimento têm o direito de emitir a sua posição sobre os temas em debate no Conselho Municipal de Economia e Desenvolvimento bem como de efetuar todo o tipo de sugestões que considerem pertinentes.

2 — Nenhum membro do Conselho Municipal de Economia e Desenvolvimento pode ser excluído antes de terminado o mandato, exceto se assim o desejar.

3 — Os membros do Conselho Municipal de Economia e Desenvolvimento têm o direito de ser informados sobre todas as matérias relativas à atividade do Conselho Municipal de Economia e Desenvolvimento.

4 — A participação de qualquer membro do Conselho Municipal de Economia e Desenvolvimento não prejudica em caso algum a atividade que, isoladamente ou no âmbito de outras iniciativas, possa desenvolver.

Artigo 12.º

Competências próprias do Presidente do Conselho

1 — São competências próprias do Presidente do Conselho:

- a) Representar o Conselho Municipal de Economia e Desenvolvimento;
- b) Dirigir e coordenar os trabalhos, estimulando a participação dos seus membros de uma forma coordenada;
- c) Criar as condições para a geração de consensos em torno dos temas em debate;
- d) Assegurar que o Conselho Municipal de Economia e Desenvolvimento tome decisões sempre que necessário, mesmo que com recurso a uma votação, de forma a evitar o prolongamento excessivo das discussões;
- e) Manter um registo de presenças nas reuniões;
- f) Convidar entidades, órgãos públicos ou privados locais, com reconhecida intervenção neste domínio para participarem enquanto observadores;
- g) Marcar e convocar reuniões;
- h) Definir a ordem do dia;
- i) Dar publicidade às decisões do Conselho Municipal de Economia e Desenvolvimento.

2 — O Presidente do Conselho manterá o Conselho Municipal de Economia e Desenvolvimento informado de todas as atividades de representação e correspondência recebida, bem como de toda a informação útil.

Artigo 13.º

Secretário

1 — No exercício das suas competências próprias, o Presidente do Conselho é coadjuvado por um funcionário da Autarquia que desempenhará as funções de secretário.

2 — O secretário designado prestará o apoio que lhe for solicitado, designadamente quanto às matérias administrativas previstas neste regulamento.

3 — O secretário poderá administrar e receber toda a correspondência do Conselho e responsabilizar-se pela redação das respetivas atas.

Artigo 14.º

Plenário

1 — O plenário é constituído por todos os membros do Conselho Municipal de Economia e Desenvolvimento referidos no n.º 1 do artigo 6.º

2 — O Conselho Municipal reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente por iniciativa do Presidente do Conselho ou de um terço dos seus membros.

3 — Compete ao Presidente do Conselho a convocação de todas as reuniões, sendo a convocatória entregue a cada um dos membros do Conselho, dela constando o dia, hora e local da reunião e a respetiva ordem do dia.

4 — A marcação de cada uma das reuniões ordinárias é realizada no final da reunião ordinária.

5 — A convocatória é enviada em carta simples, com a antecedência mínima de 10 dias.



6 — A convocação de uma reunião extraordinária processa -se de forma análoga à descrita no número anterior, sendo o prazo de convocação reduzido para 5 dias.

Artigo 15.º

Ordem do dia

1 — Cada reunião terá uma Ordem do Dia estabelecida pelo Presidente do Conselho e enviada em sede de convocatória.

2 — A Ordem do Dia é constituída por propostas do Executivo Municipal e por propostas dos membros do Conselho.

3 — A inclusão de novos pontos na Ordem do Dia, por proposta de pelo menos três membros, deve ser submetida a votação.

Artigo 16.º

Decisões

1 — No exercício das suas funções, o Conselho pode emitir decisões com carácter interno, de recomendação ou de parecer, designadamente na sequência de uma solicitação do Executivo Municipal.

2 — O Conselho Municipal designará os relatores das propostas de decisão e os prazos para a sua elaboração.

3 — O Conselho Municipal delibera por maioria simples.

Artigo 17.º

Publicidade das decisões

1 — Todas as decisões são enviadas pelo Presidente do Conselho ao Executivo Municipal e ao Presidente da Assembleia Municipal.

2 — A Autarquia publicitará todas as decisões do Conselho Municipal na sua página oficial na Internet.

3 — O Presidente do Conselho pode remeter as decisões às entidades ou indivíduos que entender, designadamente aos serviços desconcentrados da administração do Estado que tutelem as temáticas em causa.

Artigo 18.º

Atas das reuniões

1 — De cada reunião será lavrada uma ata na qual se registará o que de essencial se tiver passado, nomeadamente as faltas verificadas, os assuntos apreciados, os pareceres emitidos, o resultado das votações e as declarações de voto.

2 — Em cada reunião será elaborada uma folha de presenças, rubricada por todos os membros presentes, a qual será anexada à ata da reunião correspondente.

3 — As atas são apreciadas/aprovadas por todos os membros que nela participem, na reunião seguinte.

Artigo 19.º

Relatório de seguimento

O Executivo Municipal deverá apresentar um relatório anual sobre o seguimento dado aos pareceres aprovados pelo respetivo Conselho Municipal.

Artigo 20.º

Revisão do Regulamento



O presente Regulamento poderá ser revisto por iniciativa do Conselho Municipal de Economia e Desenvolvimento ou da Câmara Municipal.

Artigo 21.º

Interpretação do Regulamento

- 1 — Compete ao Presidente do Conselho a interpretação deste Regulamento.
- 2 — Nos casos que se considerem omissos, este submete ao Conselho uma proposta de decisão, valendo as novas disposições até à revisão seguinte do Regulamento.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.”

O Sr. Vereador José Franco referiu que concorda plenamente com a proposta, sendo que propõe que ao “**Artigo 7.º - Composição**”, seja aditada a alínea “**m) Um membro a designar pela ADEREM – Associação de Desenvolvimento de Mourão**”.

De seguida o Sr. Presidente colocou a referida proposta à votação tendo merecido aprovação, por maioria, com quatro votos a favor e um voto contra da Sr.ª Vice-Presidente.

Apreciado o Projeto de Regulamento acabado de transcrever e não havendo mais intervenções, objeções ou pedidos de esclarecimentos, o Sr. Presidente colocou o mesmo à votação, tendo o Executivo deliberado:

- a) **Aprovar o referido Projeto de Regulamento do Conselho Municipal de Economia e Desenvolvimento de Mourão;**
- b) **Submeter o projeto agora aprovado à apreciação pública, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.**

Deliberação tomada **por maioria**, com quatro votos a favor e um voto contra da Sr.ª Vice-Presidente.”

“DELIBERAÇÃO DE 17 DE ABRIL DE 2026”

3. PROJETO DE REGULAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Pela Sr.ª Vice-Presidente foi apresentado o processo respeitante ao projeto de regulamento mencionado em epígrafe, aprovado por deliberação de 26 de novembro de 2025, donde consta a Informação da Subunidade Orgânica de Administração Geral, Arquivo e Atendimento ao Cidadão, deste Município, n.º INT_MOURAO/2026/890, de 17-04-2026, que a seguir se transcreve:

“A Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 26 de novembro de 2025, deliberou aprovar o Projeto de Regulamento do Conselho Municipal de Economia e Desenvolvimento e submeter o mesmo à apreciação pública, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro.



Na sequência da referida deliberação foi publicado o Edital datado de 20 de fevereiro de 2026, e outros de igual teor que foram afixados nos lugares públicos deste município, no sítio da Internet e publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 44, de 4 de março de 2026, convidando todos os interessados a consultar o projeto de regulamento acima mencionado e apresentar reclamações, observações ou sugestões, durante o período de 30 dias úteis, contados da data da sua publicação no Diário da República.

Decorrido o prazo de discussão pública do referido projeto de regulamento, verifica-se que não foram apresentadas quaisquer reclamações, observações ou sugestões, pelo que está o mesmo em condições de ser aprovado pelos Órgãos Executivo e Deliberativo.

À consideração superior.

O Assistente Técnico,
Maria José dos Santos Fernandes Cruz"

Após análise do processo, o Executivo deliberou:

- **Aprovar o Regulamento do Conselho Municipal de Economia e Desenvolvimento, e apresentar o mesmo, sob a forma de proposta, à Assembleia Municipal para que esta o aprove.**

Deliberação tomada **por unanimidade.**"

Perante a explicação acabada de fazer espera-se que tenha o Órgão Deliberativo ficado devidamente esclarecido da razão desta proposta e, portanto, espera-se que a mesma mereça aprovação da Assembleia Municipal.

Paços do Município de Mourão, 20 de abril de 2026.

O Presidente da Câmara Municipal,
Dr. JOÃO FILIPE CARDOSO FERNANDES FORTES"

--- Seguidamente a **Senhora Presidente da Mesa** perguntou se algum Deputado Municipal pretendia intervir, tendo solicitado a palavra e intervindo o **Senhor Deputado Municipal Arnaldo Caeiro** que em primeiro lugar apresenta, em seu nome pessoal e em nome da bancada do PS, uma nota de agradecimento, ao senhor Joaquim Martins, pela dedicação e pela forma profissional com que sempre conduziu os assuntos relacionados com o funcionamento deste órgão. -----

- De seguida questionou o porquê de a Fomentadora Mouranense não ter representação no Conselho Municipal de Economia e Desenvolvimento? -----

--- Dada a palavra ao **Senhor Presidente da Câmara Municipal** este esclareceu que embora não tenha sido discutida a possibilidade de integração da Fomentadora Mouranense no

Conselho Municipal de Economia e Desenvolvimento, a mesma poderá ser incluída após a constituição do mencionado Conselho. -----

--- Não havendo mais intervenções, objeções ou pedidos de esclarecimentos, a **Senhora Presidente da Mesa da Assembleia** colocou a referida proposta à votação, a qual foi **aprovada**, por **unanimidade**. -----

--- Finalmente a **Senhora Presidente da Mesa** perguntou se algum Senhor Deputado pretendia fazer declaração de voto, não se tendo verificado qualquer pedido de intervenção.

e) – APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DO REGULAMENTO DA EDIFICAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOURÃO

--- Sobre o assunto em epígrafe a **Senhora Presidente da Mesa** dispensou a leitura da Proposta da Câmara Municipal, em virtude do seu texto ter sido previamente distribuído a todos os membros, do seguinte teor: -----

“Em conformidade com o disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o quadro de competências de apreciação e fiscalização, compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara, “Aprovar as posturas e regulamentos com eficácia externa do município”.

Tendo em vista o cumprimento do preceito legal acima citado, conjugado com as deliberações tomadas por este Executivo, nas suas reuniões ordinárias de 26 de novembro de 2025 e de 17 de abril de 2026, cujos teores seguidamente se transcrevem, apresenta-se à Assembleia Municipal, ao abrigo do disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I da referida Lei n.º 75/2013, a proposta de Regulamento da Edificação e Urbanização do Município de Mourão:

“DELIBERAÇÃO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

4. PROJETO DE REGULAMENTO DA EDIFICAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOURÃO

Relativamente a este assunto o Sr. Presidente colocou à discussão a análise do Projeto de Regulamento da Edificação e Urbanização do Município de Mourão, que seguidamente se transcreve:

Regulamento da Edificação e Urbanização do Município de Mourão (REUMM)

Preâmbulo

As alterações sucessivas ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação — Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro (RJUE), sendo a mais recente versão dada pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro, impõem a necessidade de elaborar um novo Regulamento da Edificação e Urbanização do Município de Mourão (REUMM), que dê suporte e expressão a tais alterações legislativas, bem como a legislação

específica que afeta determinadas operações urbanísticas, nomeadamente o Sistema de Indústria Responsável ou o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais no Território Continental.

Decorridos mais de 10 anos desde a entrada em vigor do REUMM, no decurso dos quais se adquiriu progressiva experiência com a sua aplicação prática, no que concerne à gestão urbanística municipal, foram surgindo diversos desfasamentos com o novo paradigma relacionado com a construção e reabilitação urbana, considerando o aparecimento de novos materiais e técnicas construtivas, que manifestamente colidem com a aplicação deste regulamento, tornando-se evidente a sua desatualização.

Por outro lado, visa-se clarificar conceitos e corrigir algumas imprecisões, bem como assegurar uma regulamentação urbanística mais objetiva, do que a existente, e estabelecer uma melhor articulação com os PMOT (Planos Municipais de Ordenamento do Território).

As competências dos Municípios são, hoje, vastas e integradas, estando longe o tempo em que o seu principal papel era de mera polícia administrativa. São responsáveis pelo desenho e implementação de políticas públicas, abrangentes e integradas, capazes de influenciar comportamentos, e muito focadas na harmonização preventiva de interesses e em precaver desconformidades e conflitos.

As recentes alterações ao RJUE limitam o poder regulamentar dos Municípios (artigos 3.º RJUE), desde logo no que respeita à definição de elementos instrutórios além dos legalmente previstos, bem como relativamente vários aspetos relacionados com a edificação, utilização de edifícios e critérios subjacentes à aplicação da “garantia do existente” entre outros), cominando com nulidade os regulamentos que excedam estes limites.

A malha regulamentar imposta pelo Município decorre das particularidades de determinada intervenção numa área específica do território, e a todos beneficia.

É patente a necessidade de alguma uniformização ao nível instrutório, e, nesse desiderato, do robustecimento da Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril, nomeadamente, com o aditamento de elementos que permitam uma análise eficaz dos projetos - bastando para tal a leitura de alguns regulamentos municipais, onde já é possível identificar as necessidades transversais a todos os Municípios.

Nos termos do artigo 112.º, n.º 8 e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, o presente Regulamento tem como leis habilitantes as seguintes:

Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (nova Lei das Finanças Locais), Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, pela Declaração de Retificação n.º 4/2002, de 6 de fevereiro, pela Declaração de Retificação n.º 9/2002, de 5 de março, pela Lei n.º 67/2007 de 31/12 (Quadro de Competências e Regime Jurídico de Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e Freguesias) e pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação (Regime Jurídico da Urbanização e Edificação), Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU) (Decreto-Lei n.º 38382, de 7 de agosto de 1951, alterado pelo Decreto n.º 38888, de 29 de agosto de 1952, pelos Decretos-Leis n.os 44258, de 31 de março de 1962, 45027, de 13 de maio de 1963, 650/75, de 18 de novembro, 463/85, de 4 de novembro, 64/90, de 21 de fevereiro, 61/93, de 3 de março e 555/99, de 16 de dezembro, Lei n.º 13/2000, de 20 de julho, Lei n.º 30-A/2000, de 20 de dezembro, Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho, Decreto -Lei n.º 62/2003, de 3 de abril, Decreto-Lei n.º 290/2007 de 17 de agosto e Decreto-Lei n.º 50/2008 de 19 de março), Lei n.º 48/98, de 11 de agosto, alterada pela Lei n.º 54/2007, de 31 de agosto (Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e



do Urbanismo), Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de dezembro, pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, pela Lei n.º 56/2007 de 31 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de setembro, pela Declaração de Retificação n.º 104/2007, de 6 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 181/2009, de 7 de agosto e Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão do Território), Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de novembro, alterado pela Declaração de Retificação n.º 265/91, de 31 de dezembro, pela Declaração de Retificação n.º 22-A/92, de 29 de fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (Código do Procedimento Administrativo), Decreto-Lei n.º 169/2012 de 1 de agosto (Sistema da indústria responsável — SIR) e, toma em atenção a legislação enunciada na Portaria n.º 193/2005, de 17 de fevereiro.

Assim, a Assembleia Municipal de Mourão reunida em sua sessão de dia xx/xx/xxxx, deliberou, sob proposta da Câmara Municipal de Mourão tomada em sua reunião de dia xx/xx/xxxx, precedido da consulta pública que decorreu nos termos legais, aprovar o seguinte:

Regulamento da Edificação e Urbanização do Município de Mourão (REUMM)

CAPÍTULO I

Objeto, Âmbito e Condições de Aplicação e Definições

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — O presente Regulamento aprova as regras aplicáveis à edificação e à urbanização, bem como as compensações devidas, conforme o previsto no n.º 4 do artigo 44.º do RJUE.

2 — O presente Regulamento aplica-se a toda a área do Município de Mourão.

Artigo 2.º

Concurso de normas

Quando a aplicação de alguma norma do presente Regulamento se manifeste incompatível com norma de Plano Municipal de Ordenamento do Território em vigor, esta última prevalecerá.

Artigo 3.º

Definições e Conceitos Técnicos

1 — Para efeito de aplicação do presente regulamento são consideradas as definições constantes no artigo 2.º do RJUE e os conceitos técnicos estatuidos do Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro, ou de legislação subsequente que venha a revogar a anteriormente referida e estabelecer novas definições e novos conceitos técnicos.

2 — Para efeito de análise técnica de operações urbanísticas pelos serviços municipais, deverão ser considerados os seguintes critérios:

a) A construção de piscinas não computará para a área de implantação ou construção total, sendo contabilizada para a área de impermeabilização total, não sendo consideradas edifícios;

b) As pérgulas não serão contabilizadas para a área de implantação ou construção total, sendo que os elementos estruturais que estejam incorporados no solo (sapatas ou vigas de fundação) deverão ser contabilizados para a área de impermeabilização total;

c) No âmbito de pretensões para instalação de centrais solares fotovoltaicas, apenas os denominados edifícios de comando ou similares, enquadrados no conceito de “edifício” conforme ficha 21 do Decreto Regulamentar n.º 5/2009, de 27 de setembro, computam para a área de implantação e construção total. Os módulos fotovoltaicos e respetivas estruturas de suporte, postos de transformação, postos de seccionamento e similares, não se enquadram no conceito de “edifício”, pelo que não computam para a área de implantação e construção total.

d) Para efeito de instalação das designadas estruturas amovíveis, do tipo casas amovíveis, casas modelares, pré-fabricados, contentores e similares, as mesmas consideram-se edificações, pelo que carecem de controlo prévio municipal nos termos do RJUE.

CAPÍTULO II

Do Procedimento

Artigo 4.º

Isenção de controlo prévio

1 — Estão isentas de controlo prévio as operações urbanísticas previstas no artigo 6.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

2 — Não é exigível a exibição de licença de construção ou de utilização nas seguintes situações:

a) Construções existentes, reconstruídas, ampliadas ou alteradas anteriormente à vigência do RGEU (Regulamento Geral das Edificações Urbanas — Decreto-Lei n.º 38382, de 7 de agosto de 1951);

b) Construções existentes, reconstruídas, ampliadas ou alteradas, fora do concelho de Mourão, anteriores a 18 de fevereiro de 1992;

c) Pequenas obras de correção, analisadas caso a caso, cuja execução tenha sido ordenada pela Câmara Municipal, nomeadamente alteração da cor da fachada, substituição ou remoção de materiais considerados dissonantes ou não regulamentares.

3 — O disposto na alínea a) do n.º 2 não é aplicável a edificação de carácter industrial ou de utilização coletiva.

4 — Não se encontram isentas as obras relativas a estruturas de carácter permanente, destinadas a afixação de publicidade.

5 — O pedido, de isenção de alvará de autorização de utilização, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

a) Requerimento-tipo conforme modelo da Câmara Municipal de Mourão ou requerimento próprio, nomeadamente com indicação clara da pretensão, acompanhado por elementos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de efetuar o pedido;

b) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos, ou indicação do código de acesso à certidão permanente do



registo predial; quando omissos, a respetiva certidão negativa do registo predial, acompanhada da caderneta predial onde constem os correspondentes artigos matriciais;

c) Planta de localização fornecida pela Câmara Municipal, à escala 1:500 ou 1:1000, com indicação precisa dos limites do prédio e identificação clara da edificação objeto da pretensão;

d) Fotografias da edificação objeto da pretensão;

e) Outros elementos, que o requerente considere pertinentes para fazer prova da antiguidade da edificação, nomeadamente fotografia aérea datada devidamente autenticada por entidade credenciada para o efeito.

6 — Caso subsistam dúvidas sobre a antiguidade do prédio, a Câmara Municipal poderá solicitar ao requerente que anexe ao pedido novos elementos, nomeadamente fotografia aérea datada e devidamente autenticada por entidade credenciada para o efeito ou outros elementos relevantes para fazer prova do pedido em apreço.

Artigo 5.º

Obras de escassa relevância urbanística

1 — Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 6.º-A, n.º 1, alínea i), do RJUE, são consideradas obras de escassa relevância urbanística, além das previstas no diploma legal supracitado, as seguintes:

a) Pérgula, situada fora dos perímetros urbanos, associada à edificação principal ou anexo da mesma, com área igual ou inferior a 35m²;

b) Instalações técnicas exteriores, nomeadamente unidades de ar condicionado ou antenas de telecomunicações, de apoio à habitação ou equipamento a ela associado, convenientemente dissimuladas e preferencialmente colocadas no alçado tardoz ou logradouro não visível do espaço público.

A instalação deve salvaguardar elementos arquitetónicos característicos do edifício, e não deve colocar em causa edifícios confinantes, nem a saúde pública;

c) Estufa, situada fora dos perímetros urbanos, de apoio à atividade agroflorestal, com área não superior a 100,00m² e altura da fachada não superior a 4,50 m, por prédio;

d) As obras de edificação, com escassa relevância urbanística, destinada a anexos para arrumos, à instalação de motores ou outros mecanismos destinados à bombagem de água, à produção de energia elétrica, a instalações técnicas que integrem as redes gerais de infraestruturas de energia, saneamento, resíduos urbanos, comunicações de operadores públicos, com altura de fachada não superior a 2,20 m e área bruta de construção não superior a 10,00m²;

e) Obras para eliminação de barreiras arquitetónicas, quando localizadas dentro de logradouros ou edifícios, desde que cumpram a legislação em matéria de acessibilidade para pessoas com mobilidade condicionada, designadamente rampas de acesso;

f) Arranjos de logradouros, tais como ajardinamentos e pavimentações, desde que sejam cumpridos os índices de impermeabilização previstos para o local e não impliquem o abate de árvores protegidas ou espécies vegetais notáveis;

g) Demolição das construções referidas nas alíneas anteriores;



h) Sistemas de abastecimento de água para rega ou para gado, incluindo eventuais movimentos de terra decorrentes, desde que no final a topografia seja reposta conforme a pré-existente.

2 — A realização de obras de escassa relevância urbanística, elencadas no n.º 1 do presente artigo, não poderá:

a) Resultar na violação de quaisquer disposições legais ou regulamentares aplicáveis, designadamente as decorrentes de instrumentos de gestão territorial ou operação de loteamento;

b) Situar-se em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública;

c) Pela sua inserção, afetar negativamente o contexto urbano e paisagístico.

3 — Não obstante a isenção de controlo prévio municipal, para efeitos do presente artigo, tem de ser efetuada uma comunicação prévia à Câmara Municipal, com antecedência mínima de dez dias.

Artigo 6.º

Procedimentos

1 — Os procedimentos relativos às operações urbanísticas obedecem ao disposto nos artigos 8.º e seguintes do RJUE, sendo os respetivos requerimentos ou comunicações, acompanhados dos elementos instrutórios previstos na lei geral e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2 — Sempre que seja necessária a consulta externa ao Município, nomeadamente entidades que se devam pronunciar em relação às operações urbanísticas em apreço, os elementos instrutórios serão da responsabilidade do requerente.

Artigo 7.º

Projetos de loteamento

1 — Os projetos de loteamento são instruídos com os elementos legalmente previstos.

2 — As escrituras de cedências serão sempre celebradas na mesma data da emissão do Alvará.

Artigo 8.º

Projetos de arquitetura e especialidades

1 — O projeto de arquitetura, para as obras de edificação que visem a construção de área nova ou ampliação da área de construção existente legal, deve ser objeto de medição rigorosa.

2 — A medição das áreas de construção, contabilizadas para efeitos dos índices de ocupação e utilização do solo, devem constar de quadro anexo à memória descritiva e justificativa do projeto de arquitetura, o qual deve ser igualmente subscrito pelo técnico autor do projeto.

Artigo 9.º

Destaques

Os pedidos de certidão que tenham em vista a realização de operações de destaque, conformem previsto no n.º 4 a 10 do artigo 6.º do RJUE, devem ser instruídos com os elementos legalmente exigíveis.

Artigo 10.º



Pedidos de informação prévia

1 — Para os efeitos previstos no n.º 3 e 4 do artigo 14.º do RJUE, os pedidos de Informação Prévia serão instruídos com os endereços dos proprietários e titulares de direitos reais sobre os prédios objeto de tais pedidos.

2 — Uns e outros, além da abertura do procedimento, serão sempre notificados da respetiva decisão final.

Artigo 11.º

Vistoria e domínio público

Sempre que não haja lugar a vistoria, prevista no artigo 65.º do RJUE, deverá a fiscalização municipal informar relativamente à eventual existência de obras ilegais no prédio e ao estado de conservação do domínio público envolvente ao mesmo ou local de intervenção.

Artigo 12.º

Degradação ou dano no domínio público

Verificando-se a degradação ou dano, de qualquer elemento no domínio público, manifestamente ocasionado pela execução das obras, não será emitida o alvará de autorização de utilização enquanto não ocorrer a sua total reparação nas devidas condições.

Artigo 13.º

Receção de obras de urbanização

1 — A obra de urbanização apenas será recebida desde que concluída na sua totalidade.

2 — Nos casos em que a gestão de infraestruturas e de espaços verdes de utilização coletiva seja confiada a particulares, nos termos do disposto nos artigos 46.º e 47.º do RJUE, o respetivo acordo de cooperação ou contrato de concessão do domínio municipal deve ser celebrado antes da receção.

3 — A libertação total da caução só poderá ocorrer após a receção definitiva das obras.

Artigo 14.º

Início dos trabalhos

O início de quaisquer trabalhos, decorrentes de operações urbanísticas, mesmo que isentas de controlo prévio municipal, deverá observar o disposto no n.º 1 do artigo 80.º-A do RJUE.

Artigo 15.º

Gestão de resíduos de construção e demolição

A realização de operações urbanísticas, mesmo que isentas de controlo prévio municipal, deverá observar o respeito pelo disposto no regime geral da gestão de resíduos de construção e demolição, bem como no Regulamento do Serviço Gestão de Resíduos Urbanos do Município de Mourão.

Artigo 16.º

Prazo de execução da obra



1 — O prazo para a realização das obras sujeitas a licenciamento ou comunicação prévia, será o que estiver fixado nas peças instrutórias respetivas, nomeadamente na calendarização da execução da obra.

2 — São fixados os seguintes prazos máximos para execução de obras, sem prejuízo de prorrogações nos termos da lei, sujeitas ao regime de comunicação prévia:

a) Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 58.º do RJUE, o prazo para a realização das operações previstas no n.º 4 do artigo 4.º daquele diploma não poderá ultrapassar três anos, contados a partir da data de pagamento das taxas previstas no n.º 2 do artigo 34.º do RJUE, à exceção de edificação de piscinas associadas a edificação principal, cujo prazo se reduz para seis meses.

b) Para a realização das obras de urbanização ou remodelação de terrenos, previstas no n.º 2 do artigo 53.º do RJUE não poderão ultrapassar dois anos.

3 — No caso de obras sujeitas ao regime de licenciamento, o prazo máximo para execução das mesmas, sem prejuízo de prorrogações nos termos da lei, não poderão ultrapassar três anos, contados a partir da emissão do alvará de licença de construção.

4 — O prazo de execução de obras, consideradas de escassa relevância urbanística ou isentas de controlo prévio municipal, não poderá ultrapassar 3 meses.

Artigo 17.º

Determinação de consulta pública

Para efeito do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do RJUE, considera-se operação de loteamento com significativa relevância urbanística, sujeita a discussão pública, aquela que exceda algum dos seguintes limites:

a) 2 ha;

b) 50 fogos;

c) 10 % da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

Artigo 18.º

Procedimento de consulta pública

1 — A consulta pública prevista no artigo 22.º do RJUE será realizada nos termos do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação, devidamente adaptado, e por prazo não inferior a 15 dias a contar da data de receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações, emitidos pelas entidades exteriores ao município, quando a eles houver lugar, ou após o termo do prazo para a sua emissão.

2 — A consulta pública é anunciada através de edital a afixar nos locais de estilo e divulgada através de um dos jornais mais lidos na região e no sítio da internet da autarquia.

3 — A consulta pública é publicitada com uma antecedência de 8 dias úteis e decorre num prazo não inferior a 15 dias úteis.

4 — No prazo previsto no número anterior, os interessados podem consultar o processo, entregar as suas reclamações, observações ou sugestões, por escrito, no local indicado no respetivo edital ou website da Câmara Municipal.

5 — A promoção de consulta pública determina a suspensão do prazo para decisão.

6 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do RJUE, os proprietários dos lotes, são notificados pelo gestor do procedimento por aviso postal, para se pronunciarem sobre a alteração da licença da operação de loteamento, no prazo de 10 dias úteis.

7 — A notificação referida no número anterior será efetuada por edital a afixar nos locais de estilo se os interessados forem desconhecidos ou em tal número que tornem inconveniente outra forma de notificação.

Artigo 19.º

Operação urbanística com impacte semelhante a uma operação de loteamento ou impacte relevante

1 — Para efeito do disposto no n.º 5 do artigo 44.º e no n.º 5 do artigo 57.º do RJUE, considera-se operação urbanística com impacte relevante ou que determinem, em termos urbanísticos, impacte semelhante a uma operação de loteamento, aquela em que se constate uma das seguintes condições:

- a) Todo o conjunto edificado, que pela sua distribuição no terreno e tipologia de ocupação, se apresente de uma forma semelhante à que habitualmente dá origem a uma operação de loteamento;
- b) Operações urbanísticas que envolvam uma sobrecarga efetiva dos níveis de serviço nas infraestruturas públicas e ou ambiente, nomeadamente rede de abastecimento de água ou rede de saneamento de águas residuais, vias de acesso, estacionamento, entre outras;
- c) Toda edificação ou conjunto de edificações que integrem uma entidade arquitetónica única, que comporte ou passe a comportar, um número de fogos ou outras unidades de utilização independentes superiores a 20;
- d) Pelo menos um dos edifícios disponha, ou passe a dispor, de 10 (dez) ou mais frações, fogos ou unidades independentes com acesso direto a partir do espaço exterior ao mesmo;
- e) Toda a obra de edificação ou conjunto de edificações que disponha ou passe a dispor de uma área bruta de construção de 1.700m², destinada a utilização habitacional ou empreendimentos turísticos;
- f) Toda a obra de edificação ou conjunto de edificações que disponham ou passe a dispor de uma área bruta de construção superior a 700m², destinada a comércio, serviços ou indústria;
- g) Postos de abastecimento de combustíveis, isolados ou integrados em operações urbanísticas mais abrangentes.

2 — Para efeito do disposto nas alíneas e) e f) do número anterior, excetuam-se as edificações destinadas a armazenagem, atividade agrícola ou pecuária.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as obras de ampliação, com ou sem alteração da utilização principal, de edificações existentes e licenciadas antes da entrada em vigor do presente regulamento devem ser consideradas com impacto relevante, desde que resultem da totalidade da edificação (existente e a ampliar) as condições descritas no presente artigo, sendo que o cálculo das cedências ou compensações incidirá apenas sobre as áreas a ampliar.



Artigo 20.º

Contrato de urbanização

1 — Quando a execução das obras de urbanização assuma uma especial complexidade da determinação da responsabilidade de todos os intervenientes, a realização das mesmas deve ser objeto de contrato de urbanização.

2 — O contrato de urbanização deve conter as seguintes menções:

- a) Identificação das partes;
- b) Designação e descrição da operação urbanística;
- c) Discriminação das obras de urbanização a executar, com referência aos eventuais trabalhos preparatórios ou complementares incluídos e ao tipo de retificações admitidas;
- d) Condições a que fica sujeito o início da execução das obras de urbanização;
- e) Prazo de conclusão e de garantia das obras de urbanização;
- f) Fixação das obrigações das partes;
- g) Necessidade ou não de prestação de caução e condições da eventual redução do seu montante;
- h) Consequências para as partes, do incumprimento do contrato;
- i) Condições a que fica sujeito o licenciamento ou a comunicação prévia das obras de urbanização;
- j) Regulamentação da cedência de posição das partes no contrato;
- k) Designação da entidade competente para a resolução de qualquer litígio emergente da sua interpretação ou aplicação;
- l) Forma de gestão e encargos de manutenção das infraestruturas e espaços públicos a ceder ao município;
- m) Condições em que se faz a receção definitiva dos trabalhos.

CAPÍTULO III

Da qualificação e responsabilidade técnica

Artigo 21.º

Qualificação para a elaboração de projetos

Os projetos que integram as operações urbanísticas a realizar no município de Mourão devem ser elaborados por técnicos que, nos termos da legislação em vigor, e em função da dimensão e complexidade das mesmas, tenham a necessária qualificação para o efeito.

Artigo 22.º

Deveres dos autores dos projetos e diretores técnicos de obras

Sem prejuízo de qualquer outra competência ou obrigação definida na lei, os autores dos projetos e diretores técnicos de obras devem:

- a) Cumprir a legislação em vigor e os regulamentos municipais aplicáveis aos projetos, apresentando os processos devidamente instruídos e sem erros ou omissões;*
- b) Cumprir e fazer cumprir nas obras sob a sua direção e responsabilidade, todos os projetos aprovados, normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como todas as determinações que lhes sejam feitas pela Câmara Municipal;*
- c) Cumprir as disposições legais sobre construção, incluindo as que respeitem à estabilidade do edifício;*
- d) Dirigir as obras sob a sua responsabilidade, visitando-as, sempre que necessário, controlando a execução e os materiais aplicados e efetuando os devidos registos no livro de obra;*
- e) Registar no livro de obra as datas de início e conclusão das obras, o estado de execução das mesmas, bem como todos os factos que impliquem a sua paragem ou suspensão e ainda as alterações feitas aos projetos, a comunicar à Câmara Municipal;*
- f) Dar cumprimento às indicações que, no decorrer da obra, lhes sejam dadas pela fiscalização, ainda que as conteste por escrito, devendo neste caso aguardar decisão superior da Câmara Municipal sobre o assunto;*
- g) Indicar expressamente no livro de obra que a obra concluída está executada de acordo com o projeto licenciado ou cuja comunicação prévia tenha sido admitida, com as condições de licenciamento ou de admissão de comunicação prévia e com o uso previsto no alvará, e ainda que todas as alterações efetuadas por si ou pelos autores dos projetos estão em conformidade com as normas legais e regulamentares em vigor.*

Artigo 23.º

Responsabilidade dos funcionários e agentes da Câmara Municipal

- 1 — O apuramento da responsabilidade disciplinar e civil dos funcionários e agentes da Câmara Municipal rege-se pelo RJUE e, em geral, pelo Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas e, ainda, pelo Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas.*
- 2 — Sem prejuízo do exercício das funções inerentes ao seu conteúdo funcional, e excecionadas as situações devidamente autorizadas incorrem em responsabilidade disciplinar os funcionários e agentes da Câmara Municipal que, por forma oculta ou pública, elaborem projeto ou se encarreguem de quaisquer trabalhos ou de procedimentos, direta ou indiretamente, relacionados com operações urbanísticas de iniciativa privada a executar na área do Município, ou pública quando exercida fora das suas funções.*

Artigo 24.º

Cessação de responsabilidade do técnico responsável pela direção técnica da obra

- 1 — Sempre que o técnico responsável pela direção técnica de uma obra, por qualquer circunstância devidamente justificada, deixe de a dirigir, deve comunicar esse facto no prazo de quarenta e oito horas, por escrito, à Câmara Municipal, através do gestor de procedimento, registando o facto no livro de obra.*



2 — Na falta da comunicação referida no número anterior, considera-se, para todos os efeitos, que a obra continua a ser dirigida por aquele técnico.

3 — No caso previsto no n.º 1, suspendem -se de imediato todos os trabalhos até à apresentação de requerimento de pedido de averbamento de novo técnico responsável pela direção técnica da obra.

4 — O requerimento referido no número anterior deve ser apresentado no prazo máximo de 15 dias a contar da data da cessação da responsabilidade pelo técnico responsável pela direção técnica da obra.

Artigo 25.º

Motivos de indeferimento

O pedido de licenciamento de operações urbanísticas, referidas no RJUE, pode ser indeferido, para além de outros motivos indicados neste diploma, quando a obra seja suscetível de manifestamente afetar a estética das povoações, a sua adequada inserção no ambiente urbano ou a beleza das paisagens, designadamente em resultado de desconformidade:

- a) Com as alturas das fachadas e alturas das edificações dominantes;
- b) Com a volumetria das edificações;
- c) Materiais utilizados nas fachadas.

CAPÍTULO IV

Da fiscalização/direitos e deveres do dono de obra

Artigo 26.º

Direitos e deveres do dono de obra

1 — Quaisquer responsáveis ou executantes da obra são obrigados, perante funcionários municipais, devidamente identificados e a exercer funções de fiscalização:

- a) A permitir o acesso à obra;
- b) A prestar-lhes todas as informações por aqueles solicitadas;

2 — No local da obra devem estar disponíveis e facultados aos funcionários municipais responsáveis pela fiscalização das obras, sempre que sejam solicitados, os seguintes elementos:

- a) O livro de obra;
- b) A cópia do projeto aprovado pela Câmara Municipal ou objeto de comunicação prévia;
- c) O alvará de licença ou o recibo da apresentação de comunicação prévia acompanhado do comprovativo da sua admissão;
- d) Os avisos previstos no RJUE.

3 — Qualquer indicação de correção ou alteração de trabalhos de construção civil assinalada deverá ser registada pelo técnico responsável no livro de obra.

4 — O dono da obra ou quem o represente, deve informar a Câmara Municipal, com uma antecedência mínima de 3 dias úteis, dos seguintes atos:

a) Implantação de lotes ou edificações;

b) Fixação de cota de soleira;

c) Realização de obras decorrentes de intimações que o dono de obra tenha sido notificado para o efeito;

5 — As ações referidas nas alíneas do ponto anterior devem ocorrer com o acompanhamento de fiscalização municipal, entre as 8h30 e as 16h30, que assinalará a sua presença no livro de obra.

6 — O titular da licença de construção ou da admissão da comunicação prévia e o técnico responsável pela direção técnica da obra devem suspender de imediato os trabalhos e comunicar aos serviços municipais, no prazo de quarenta e oito horas, a deteção, no decorrer da obra, de elementos de interesse patrimonial-cultural, arquitetónico, paisagístico ou arqueológico. O prosseguimento dos trabalhos dependerá do estudo e identificação dos elementos descobertos, tarefa para a qual a Câmara poderá recorrer a entidades externas com competência na área.

CAPÍTULO V

Ocupação do espaço público no âmbito de operações urbanísticas

Artigo 27.º

Licenciamento

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 57.º do RJUE, a ocupação da via pública que decorra direta ou indiretamente da realização de obras de edificação está sujeita a licença administrativa.

2 — O pedido de licença para a ocupação da via pública e o plano dessa ocupação são apresentados conjuntamente com os projetos da engenharia das especialidades ou com o requerimento para emissão do alvará de licença, quando a este houver lugar.

3 — As obras isentas de licença ou de comunicação prévia que impliquem a ocupação da via pública ficam sujeitas a licença, a qual deve ser requerida com 15 dias de antecedência do início da execução das mesmas.

4 — A licença para ocupação da via pública caduca com o decurso do prazo na mesma previsto ou com a execução da obra.

5 — Quando, no decurso de uma obra, sejam danificados os pavimentos da via pública, os passeios, as canalizações ou quaisquer outros elementos afetos a um bem ou a um serviço público, ficam a cargo do titular da licença ou do comunicante a reposição dos pavimentos, a reparação ou a execução de quaisquer obras complementares que se mostrem necessárias à reposição do estado inicial da área intervencionada.

6 — Em casos de renovação de licença e desde que se mantenham as características dos elementos físicos de suporte ao licenciamento inicial, é dispensável a apresentação de novas peças escritas e ou gráficas, devendo o requerimento referir aquela permanência.



7 — Por deliberação devidamente fundamentada em razões de interesse público, a Câmara poderá ordenar, pelo prazo que considere útil, a remoção dos elementos que integram ocupação de via pública objeto de licenciamento.

Artigo 28.º

Plano de ocupação da via pública

1 — A ocupação da via pública fica sujeita ao plano constante do pedido de licença ou na apresentação da comunicação prévia, nos termos do qual é definida essa ocupação e o modo de vedação dos locais de trabalho confinantes com a via.

2 — O plano de ocupação da via pública visa garantir a segurança e a circulação dos utentes da via pública, sendo obrigatória a sinalização noturna sempre que tal ocupação se efetue nas partes normalmente utilizadas para o trânsito de veículos ou peões.

3 — Do plano de ocupação da via pública devem constar obrigatoriamente as características do arruamento, o comprimento do tapume e das respetivas cabeceiras, bem como a localização da sinalização, candeeiros de iluminação pública, bocas ou sistemas de rega, marcos de incêndio, sarjetas, sumidouros, árvores ou quaisquer instalações fixas de utilidade pública.

Artigo 29.º

Resguardos e ocupação de via pública

1 — Sempre que, por razões de segurança (pública ou das instalações) ou de salubridade, para a execução de quaisquer obras seja necessário colocar tapumes de que resulte a ocupação da via pública, têm os interessados de munir-se de licença municipal.

2 — Os tapumes a que se refere este artigo deverão obedecer às seguintes condições:

a) Terão estética e solidez enquadráveis no meio urbano e cuja distância às respetivas fachadas será analisada pelos serviços municipais;

b) A altura dos painéis será uniforme e terá uma dimensão máxima de 2 m;

c) Serão constituídos por painéis metálicos ou construídos com tábuas devidamente emparelhadas e encaixadas ou tábuas topadas e as respetivas juntas serão cobertas exteriormente com réguas também aparelhadas;

d) Serão admitidos tapumes construídos com painéis acoplados de matéria plástica ou outra que substitua com eficácia a madeira;

e) Todos os tapumes, quando pintados, deverão sê-lo uniformemente com tinta cinzenta ou branca, que não se degrade.

3 — Não é autorizada a instalação de amassadouros diretamente para a via pública. Estes deverão assentar em bases perfeitamente estanques, salvo se o pavimento for em terra batida.

4 — A intervenção no trânsito normal da via, com cargas e descargas, deve ser rápida e sempre fora das horas de ponta do trânsito.



5 — Os pedidos de licenciamento deverão indicar a superfície a afetar e o prazo por que se deseja a licença, não podendo esta abranger um período superior ao da respetiva licença de obras, e referir os mais indicadores para aplicação das taxas na passagem do título de licença.

6 — A título excecional, poderá ser prorrogado o prazo até ao dotado da respetiva tolerância, mas apenas para permitir trabalhos de desmantelamento e limpeza.

7 — Sempre que necessário e não carecendo de licenciamento municipal, deverá o promotor da operação urbanística, por sua iniciativa ou em cumprimento de ordem da Câmara nesse sentido, instalar telas de proteção.

Artigo 30.º

Demolição — Condicionantes

Todos os trabalhos de demolição serão efetuados com a máxima segurança para o público e os entulhos serão descidos em depósitos ou em condutas de descargas, utilizando-se a rega frequente para evitar espalhamento de pó poluente nas imediações.

CAPÍTULO VI

Urbanismo e Arquitetura

Artigo 31.º

Normas urbanísticas (PMOT)

O Concelho de Mourão encontra-se abrangido pelos Planos Municipais de Ordenamento do Território e demais Instrumentos de Gestão Territorial, identificados nos portais da Câmara Municipal e Direção-Geral do Território.

Artigo 32.º

Regras urbanísticas

As operações urbanísticas devem:

a) Observar o respeito pelas normas e parâmetros urbanísticos constantes dos instrumentos de gestão territorial aplicáveis, regulamentação inerente a operações de loteamento, bem como demais legislação aplicável.

b) Estruturar-se em função da envolvente e afirmar-se como um contributo positivo para o espaço urbano, contexto urbano envolvente ou a paisagem em que se insere, nomeadamente nos núcleos edificados antigos considerados de valor histórico ou património cultural, e tendo atenção especial aos pontos de vista, corredores de aproximação e panorâmicas sobre as Vilas e os castelos, que não poderão ser prejudicados pelas operações urbanísticas.

c) Evitar a utilização de sistemas construtivos intrusivos e de materiais que ponham em causa a durabilidade ou manutenção de edificações existentes, no mesmo edifício ou em edifícios contíguos.

Artigo 33.º

Edificações

1 — As novas edificações, ampliações ou reconstruções respeitarão sempre os parâmetros urbanísticos definidos em PMOT, no âmbito de operações de loteamento, bem como pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2 — Na área urbana de qualquer aglomerado ou dentro dos perímetros urbanos, as intervenções urbanísticas não podem ultrapassar a moda das alturas das fachadas e alturas das edificações dominantes, com respeito pelo definido em PMOT, salvo:

a) Se previsto em instrumento urbanístico, mediante análise técnica efetuada caso a caso;

b) Em edificações não destinadas a habitação, nomeadamente equipamentos de utilização coletiva ou declarados de interesse público municipal, desde que não afetem urbanística e arquitetonicamente as construções contíguas, mediante análise técnica efetuada caso a caso.

3 — Nos Centros Históricos, em imóveis de interesse arquitetónico ou arqueológico, bem como em imóveis classificados, zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação, a aplicação das normas urbanísticas do presente regulamento, ficam sujeitas a análise e ponderação dos serviços municipais, devendo as intervenções ser alvo de estudo de inserção no contexto envolvente, mediante análise caso a caso, sem prejuízo de pareceres obrigatórios e vinculativos de entidades externas, nomeadamente que tutelam o património.

Artigo 34.º

Alpendres e Anexos

1 — Entende -se por alpendre um espaço exterior coberto, mas sem paredes, pelo menos num dos seus lados maiores.

2 — Quando localizados no piso térreo, a altura máxima dos alpendres será a permitida para os anexos.

3 — Quando ensombrando vãos de compartimentos habitáveis, a profundidade máxima dos alpendres é a que se encontra definida no artigo 71.º do RGEU.

4 — Os anexos são edificações autónomas, destinadas a utilização complementar da principal.

5 — Os anexos não poderão ter utilização habitacional, só podendo ter um piso.

6 — As utilizações dos anexos poderão ser complementares da utilização habitacional, nomeadamente garagens, cozinhas de apoio, arrumos, lavandarias e zonas técnicas.

7 — Os anexos não poderão exceder a altura de fachada os 3,50 m e a área de construção máxima de 40,00m², salvo quando exigências técnicas e condições de utilização assim o imponham, desde que devidamente justificado e analisado tecnicamente caso a caso.

8 — A área consignada a alpendres e anexos não poderá ultrapassar metade da área de implantação da construção principal.

Artigo 35.º

Varandas, corpos balançados ou recuados

1 — Serão admitidas varandas nas seguintes condições:



- a) Entre a varanda e o pavimento da via pública, deverá ser garantida uma altura livre de 3,00 m no caso de passeios e de 4,40 m no caso de vias sem passeio;
- b) A projeção da varanda, face ao plano principal da fachada, não deverá ultrapassar 0,60 m;
- c) Deverá ser sempre garantido um afastamento mínimo de 0,50 m relativamente ao lancil, medido na projeção vertical;
- d) Não poderão ser encerradas.

2 — Em regra, não serão permitidos corpos balançados, excetos nas seguintes condições:

- a) Desde que não resulte num elemento dissonante, face ao contexto urbano envolvente, bem como seja devidamente justificado;
- b) Entre o corpo balançado e o pavimento da via pública, deverá ser garantida uma altura livre de 3,00 m no caso de passeios e de 4,40 m no caso de vias sem passeio;
- c) A projeção do corpo balançado, face ao plano principal da fachada, não deverá ultrapassar 0,40 m;
- d) Deverá ser sempre garantido um afastamento mínimo de 0,50 m relativamente ao lancil, medido na projeção vertical.

3 — Em casos devidamente fundamentados poderá ser autorizado andar recuado, tendo presente o contexto urbano envolvente.

Artigo 36.º

Coberturas, beirados e platibandas

1 — As coberturas das edificações devem respeitar a forma e linguagem dos modelos preexistentes e representativos ao nível regional e local.

2 — Os telhados serão, em regra, em telha cerâmica de barro vermelho dos tipos lusa, canudo ou romana. Admitindo-se, em casos devidamente justificados, telha de canudo com aba integrada.

3 — As coberturas, em telha, deverão ter beirados tradicionais ou com solução de platibanda, desde que integradas face ao contexto urbano envolvente.

4 — A inclinação das águas das coberturas não deverá ultrapassar 30.º

5 — Nas soluções de terraço será admissível tijoleira cerâmica, pedra natural ou outro material não vidrado e de cor lisa.

6 — Em casos devidamente justificados e em função da utilização prevista, poderão ser admitidos, pelos serviços municipais, outro tipo de solução de revestimento para coberturas, inclinadas, em terraço ou com outro tipo de geometria, nomeadamente coberturas verdes, coberturas solares, com chapas do tipo sandwich isotérmicas ou com soluções arquitetonicamente contemporâneas, desde que com estudo de inserção no contexto envolvente, mediante análise caso a caso.

7 — Os guarda-fogos serão admitidos, desde que não salientes dos respetivos paramentos da empena.

8 — Nos terraços não acessíveis, não serão admitidas soluções aparentes de acabamento betuminoso. Será admissível tela, desde que pintada em tonalidade clara (branco ou creme) e não brilhante.

9 — Quando admitidas, as chapas do tipo sandwich isotérmicas serão nas cores branco, cinza, vermelho, para edifícios de carácter agrícola e serviços, fora dos perímetros urbanos, vermelho para zonas dentro do perímetro urbano, mas que se encontrem fora de áreas classificadas como a “A Preservar”, ou dentro de ZEP, definidas pelo PMOT. A aplicação de telha tipo sandwich dentro dos perímetros urbanos deverá sempre ser executada, quando for o caso, com beirado em telha cerâmica.

10 — Em todo o território do município, não são permitidas coberturas com materiais dissonantes aparentes, nomeadamente em chapa metálica zincada ou do tipo chapa de fibrocimento ondulada.

11 — Quaisquer vãos executados nos planos de águas não deverão ser salientes.

Artigo 37.º

Chaminés

1 — As chaminés das edificações devem respeitar a forma e linguagem dos modelos preexistentes e representativos ao nível regional e local.

2 — É proibido demolir ou desvirtuar chaminés representativas da arquitetura tradicional da região, de índole vernacular, que sejam exemplares considerados notáveis a preservar.

Artigo 38.º

Materiais e cores de revestimento exterior das edificações

1 — As paredes e elementos exteriores das edificações devem ser, em regra, rebocadas com acabamento liso, caiadas ou pintadas de cor branca, podendo ser admitidas pelos serviços municipais outras cores desde que muito claras e suaves, mediante análise caso a caso.

2 — São proibidos os seguintes acabamentos exteriores:

- a) Elementos metálicos;
- b) Alumínio natural anodizado;
- c) Material cerâmico com motivos desenhados (azulejo);
- d) Painéis sandwich.
- e) Pedra natural.

Artigo 39.º

Revestimento de molduras, socos, cunhais, pilastras e cimalkas

1 — Estes elementos poderão ser:

- a) Em reboco saliente, pintado nas cores tradicionais: branco, azul, amarelo e sanguínea;
- b) Em cantaria de pedra natural de mármore, xisto ou lioz, não polida, preferencialmente amaciada, ponteadada ou bujardada;

2 — A largura da moldura exterior não poderá ser inferior a 15 cm.

3 — As pedras destinadas a socos terão corte ortogonal, altura coincidente com a daquele elemento e deverão ter a sua maior dimensão na vertical;



4 — É interdito o realce, por meio de pintura, de qualquer tipo de juntas nas fachadas;

Artigo 40.º

Tratamento de vãos exteriores

1 — Os vãos deverão, preferencialmente, ter a sua maior dimensão na vertical, bem como integrar-se harmoniosamente na edificação respetiva e no contexto envolvente;

2 — O acabamento de caixilharias será sempre de cor, não se aceitando acabamentos metálicos aparentes ou brilhantes. As diferentes caixilharias deverão apresentar relação cromática entre si e com os outros elementos constituintes da edificação;

3 — Os materiais de vãos exteriores poderão ser em madeira, ferro, alumínio termolacado ou policloreto de vinilo (PVC);

4 — As cores admitidas para as caixilharias dos vãos serão, em regra, as tradicionais: branco, azul, verde, castanho, sanguínea e cinza;

5 — Nos Centros Históricos, bem como em zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação, as caixilharias deverão ser em madeira natural/pintada ou ferro, nas cores indicadas no ponto anterior. Poder-se-á aplicar ainda o alumínio termolacado ou policloreto de vinilo (PVC), desde que seja aprovado projeto de caixilharia suficientemente pormenorizado e justificado, sem prejuízo de pareceres obrigatórios e vinculativos de entidades externas que tutelam o património;

6 — Em casos devidamente justificados e em função da utilização prevista, poderão ser admitidos, pelos serviços municipais, outro tipo de solução de material e acabamento de caixilharias, nomeadamente aço inox escovado, aço corten ou com soluções contemporâneas, desde que com estudo de inserção no contexto envolvente, mediante análise caso a caso.

7 — Os estores, devem respeitar a unidade arquitetónica dos imóveis, ser de cor uniforme, em harmonia com as caixilharias dos vãos em que se inserem e com acabamentos não metalizados.

8 — As portas e portões não poderão abrir sobre o espaço público, salvo casos devidamente fundamentados tecnicamente;

9 — Em vãos de pisos térreos ou montras confinantes com a via pública é admitida a colocação de gradeamentos de proteção fixos na face interna das ombreiras.

10 — O desenho de gradeamentos a instalar em vãos, nas condições referidas no ponto anterior, deverá respeitar desenhos tradicionais e integrados no contexto urbano envolvente.

Artigo 41.º

Marquises

Na instalação de marquises deverão ser observadas as disposições previstas no artigo 71.º do RGEU.

Artigo 42.º

Estacionamento

1 — As obras de construção de edifícios novos ou os edifícios existentes que sejam objeto de obras de reconstrução, ampliação ou alteração profunda, devem prever obrigatoriamente, dentro do lote ou do

prédio que ocupam, o estacionamento suficiente para responder às suas próprias necessidades, em função das respetivas utilizações.

2 — Para efeito de cálculo de áreas para estacionamento, em edifícios de utilização habitacional, deverá ser considerada a relação proporcional ao n.º de fogos e tipologia respetiva ou capacidade do edifício em caso de atividade económica ou equipamento.

Artigo 43.º

Sistemas de ventilação e exaustão

Em todos os projetos de arquitetura relativos a obras de construção de edifícios com pisos térreos passíveis de serem ocupados com atividades comerciais ou de serviços, deverá ser prevista a instalação interior de condutas de ventilação e de evacuação de fumos.

Artigo 44.º

Instalação de equipamentos geradores de energia

1 — A instalação de painéis de energia solar para AQS, painéis solares fotovoltaicos, os geradores eólicos e equipamentos similares, deverão ter em conta a estética de conjunto das edificações, procurando as melhores soluções de integração no contexto envolvente.

2 — A instalação deste tipo de equipamentos deve salvaguardar elementos arquitetónicos característicos do edifício, e não deve colocar em causa edifícios confinantes, nem a saúde pública.

3 — Este tipo de equipamentos, a instalar em zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação, carece de pareceres obrigatórios e vinculativos de entidades externas que tutelam o património.

Artigo 45.º

Estendais

Os projetos de arquitetura devem prever locais próprios para estendais de roupa, convenientemente dissimulados e preferencialmente colocados no alçado tardoz ou logradouro, não visível do exterior, bem como não poderão situar-se sobre o espaço público.

Artigo 46.º

Muros, vedações e gradeamentos

1 — A edificação de quaisquer muros de vedação confinantes ou não com a via pública, está sujeita ao regime de licenciamento ou de comunicação prévia, exceto nas situações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, sem prejuízo do disposto no n.º 8 artigo 6.º do decreto-lei citado.

2 — Os muros de vedação serão, em regra, construídos em alvenaria, com a altura máxima de 1,50 m, podendo ser parcialmente constituídos por gradeamentos, chapas metálicas ou outro material opaco, desde que tal não afete a estética do local e, no seu conjunto, não exceda a altura máxima de 2,00 m.

3 — A altura dos muros ou elementos de vedação poderão exceder a altura máxima referida no número anterior, por motivos devidamente fundamentados, nomeadamente por características geométricas/integração no relevo do terreno e para segurança de bens ou instalações.



4 — Os muros devem ser, em regra, rebocados com acabamento liso, caiados ou pintados de cor branca, podendo ser admitidas pelos serviços municipais outras cores tradicionais desde que muito claras e suaves, mediante análise caso a caso.

5 — Os muros podem conter elementos, tais como alizares e socos, pintados nas cores tradicionais: azul, amarelo e sanguínea. Pode ainda ser admitida cantaria de pedra natural de mármore, xisto ou lioz, preferencialmente amaciada, pontuada ou bujardada.

6 — As cores admitidas para os gradeamentos, chapas metálicas ou outro material opaco, que compõem o muro, serão o verde, azul, branco e cinza.

Artigo 47.º

Elementos considerados dissonantes

1 — As edificações não poderão ser constituídas com elementos dissonantes, que desvalorizem o seu aspeto estético ou descaracterizem a envolvente urbana.

2 — Para efeito do indicado no número anterior, são considerados elementos dissonantes: elementos pontiagudos em gradeamentos ou muros, balaustres, objetos decorativos de cerâmica, entre outras.

Artigo 48.º

Recetáculos postais, armários técnicos e portinholas de contadores

1 — Os recetáculos postais domiciliários, os armários técnicos e portinholas de contadores poderão instalar-se no exterior dos edifícios, contudo a sua localização, material e cor deverá inserir-se harmoniosamente nos alçados das edificações, incluindo muros.

2 — As dimensões e localização dos elementos indicados neste artigo, deverão cumprir a legislação específica inerente a cada instalação.

Artigo 49.º

Obras de urbanização

1 — A realização de quaisquer obras de urbanização sujeitas a licenciamento ou sobre as quais haja sido admitida comunicação prévia é condicionada à piquetagem no terreno. Se a topografia assim o determinar, esta operação poderá ocorrer após os movimentos de terras previstos.

2 — Quando seja considerado conveniente, tal medida será aplicável aos trabalhos de remodelação de terrenos.

Artigo 50.º

Construção em operações de loteamento

A construção em lotes, previstos em operações de loteamento ou outras que prevejam obras de urbanização, só poderá iniciar-se após a conclusão e receção provisória das obras de urbanização e confirmadas as cotas de soleira.

Artigo 51.º

SIR — Sistema da Indústria Responsável



1 — Na sequência da entrada em vigor do SIR — Sistema da Indústria Responsável, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, foram definidos os critérios a observar na avaliação da salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental para efeito da verificação da condição estatuída no n.º 3 do artigo 18.º do referido regime jurídico.

2 — Os critérios, para autorização da instalação de estabelecimento industrial a que se refere a parte 2-B do anexo I do SIR, em edifício cujo alvará de utilização admita comércio, serviços ou armazenagem, quando não exista impacto relevante no equilíbrio urbano e ambiental e para a instalação de estabelecimento industrial a que se refere a parte 2-A do anexo I do SIR, em prédio urbano destinado a utilização habitacional, desde que verificada igualmente a condição referida no número anterior, são os estabelecido no Anexo 1 do presente regulamento.

3 — O procedimento para obtenção da declaração de compatibilidade rege-se, com as necessárias adaptações, pelo regime procedimental aplicável à autorização de utilização de edifícios ou suas frações autónomas constantes do RJUE, sendo tal declaração, quando favorável, inscrita, por simples averbamento, no título de autorização de utilização já existente.

Artigo 52.º

Eficiência energética

1 — As operações urbanísticas devem ser concebidas de modo a potenciarem a localização e a orientação do edifício nas suas vertentes urbana e arquitetónica e a promoverem o conforto térmico, através de soluções que permitam o aquecimento e o arrefecimento passivos, que maximizem os ganhos solares no período de inverno e os controlem no período de verão.

2 — As operações urbanísticas devem promover o aproveitamento de energias renováveis com o objetivo de maximizar a eficiência energética e reduzir as emissões de gases com efeito de estufa, designadamente do sol para aquecimento de águas sanitárias e do vento para secagem de roupa, com recurso a estendais exteriores.

3 — Nas novas edificações deve ser privilegiada a instalação de equipamentos de produção de energia elétrica, calor e frio, e das respetivas infraestruturas, comuns a todo o edifício em detrimento de equipamentos individuais, por fração, por forma a maximizar a sua eficiência energética.

4 — As intervenções nas pré-existências, designadamente as obras de ampliação, não devem comprometer, nem agravar as condições de insolação e ventilação naturais do próprio edifício e dos edifícios confinantes e envolventes.

CAPÍTULO VII

Cedências e compensações

Artigo 53.º

Cedências

As operações urbanísticas previstas no artigo 19.º do presente regulamento estão sujeitas ao regime de cedências previstas no artigo 44.º do RJUE.

Artigo 54.º

Compensação por não cedência

1 — Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 44.º n.º 4 do RJUE, sempre que não se justifiquem nos locais das operações urbanísticas relativas a loteamentos ou construção conforme previsto no artigo 57.º n.º 5 do citado diploma, as cedências previstas e regulamentadas pela Portaria n.º 216-B/2008 de 3 de março, é admitida a sua substituição pelo pagamento ao Município de uma compensação em numerário ou em espécie.

2 — Sendo a área de cedência, prevista em plano e no âmbito de operação urbanística, superior ao disposto na citada Portaria, poderá o promotor ser compensado através de dedução nas taxas devidas.

3 — Sempre que da operação de loteamento ou outras de impacte semelhante resultarem sobrecargas das redes de infraestruturas ou rede viária, suscetíveis de pôr em causa ou agravar o seu bom funcionamento, e não havendo condições para o promotor proceder às necessárias obras de melhoria, poderá a Câmara ser compensada em numerário ou espécie, de acordo com o valor das intervenções ou reforço daquelas redes que se revelarem necessárias à viabilização.

4 — Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 44.º do RJUE, sempre que não se justifiquem nos locais das operações urbanísticas relativas a loteamentos ou de impacte semelhante, as cedências previstas e regulamentadas pela Portaria n.º 216-B/2008 de 3 de março, é admitida a sua substituição pelo pagamento ao Município de uma compensação em numerário ou espécie.

5 — Sendo a área de cedência prevista em plano e no âmbito de operação urbanística, superior ao disposto na citada Portaria, poderá o promotor ser compensado através de dedução nas taxas devidas.

6 — Os pagamentos em espécie dependem de prévia aprovação da Câmara Municipal.

Artigo 55.º

Cálculo do valor da compensação em numerário

1 — O valor da compensação em numerário será calculado de acordo com o seguinte processo:

$$V = K \times C \times c$$

sendo:

V: valor da compensação devida;

K: fator de ponderação em função da localização da operação urbanística;

C: preço p/m2 de construção reportado à portaria publicada anualmente (em euros);

c: área de cedência devida (em m2);

O valor de K (fator de ponderação) será o seguinte:

a) Área do concelho: 2 %;

b) Nas operações previstas no artigo 38.º do RJUE: 4 %.

2 — O número de fogos ou área de construção habitacional, de comércio, serviços, indústria ou armazéns, com existência legal no prédio objeto de operação urbanística, serão descontados para efeitos do cálculo das cedências exigíveis nos termos da Portaria n.º 216-B/2008 de 3 de março.

3 — A disposição prevista na alínea d) do n.º 1 é aplicável às operações urbanísticas suscetíveis de fracionamento em unidades de alojamento autónomas, conforme previsto no regime dos empreendimentos turísticos, ou outras consideradas de impacte semelhante a loteamento, nos termos do artigo 21.º do presente regulamento.

4 — A compensação é paga em regra em numerário, podendo ser autorizado o seu pagamento em prestações, mediante caução e nos termos dos números seguintes.

5 — O pagamento em prestações é fixado num máximo de seis prestações, não podendo a primeira ser inferior 5.000,00 Euros.

6 — Até à data da emissão do alvará ou do título que corporize a operação urbanística deverá ser paga a primeira prestação e prestada caução pelo valor correspondente ao das prestações vincendas, acrescido dos juros previstos no número seguinte.

7 — Sobre os montantes das prestações vincendas vencem -se juros calculados à taxa legal em vigor.

8 — A caução referida no n.º 3 é prestada a favor do Município mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação, depósito em dinheiro ou seguro-caução.

9 — O montante da caução deve ser reduzido, pela Câmara Municipal, na proporção em que se mostrem pagas as prestações.

10 — O pagamento de cada prestação deve ocorrer durante o mês a que esta corresponda, vencendo -se a última no termo do prazo de execução fixado no alvará ou no título que corporize a operação urbanística.

11 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, sendo executada a caução.

12 — Encontram-se isentas do pagamento de compensações por não cedência, as operações urbanísticas que consubstanciam cedências ao município.

Artigo 56.º

Cálculo do valor da compensação em espécie

1 — Caso o interessado pretenda pagar o valor devido em numerário, através da cedência de lotes do próprio loteamento, tal avaliação processar-se-á nos termos seguintes:

$$VL = 10 \% \times (0,75 AP + 0,25 AL) \times C$$

sendo:

VL: valor da compensação devida;

AP = STP: (Superfície Total de Pavimentos);

AL: área do lote;

C: preço p/m2 de construção reportado à portaria publicada anualmente (em euros).

2 — O pagamento em espécie poderá ainda processar-se, pelo fornecimento de serviços, prédios ou outros bens, realização de obras ou ações do interesse municipal.

3 — Para efeitos registais e notariais, as parcelas de terreno, objeto de doação ao município de Mourão e destinadas a integrar o domínio público serão avaliadas em 30 % dos valores calculados no n.º 1 do presente artigo.

CAPÍTULO VIII

Deveres dos proprietários

Artigo 57.º

Dever de conservação

1 — Os proprietários de qualquer edifício têm o dever de:

- a) Mantê-lo em bom estado de conservação, devendo proceder às beneficiações e reparações necessárias, pelo menos uma vez de oito em oito anos, ou quando para o efeito forem notificados pela Câmara Municipal;
- b) Demolir as construções que ameacem ruína ou perigo para a segurança, higiene e salubridade públicas, quando para tal forem notificados pela Câmara Municipal.

2 — Presume -se violação grave do dever de conservação quando:

- a) O edifício encontrando -se total ou parcialmente devoluto, tenha vãos desguarnecidos;
- b) Estejam em falta elementos decorativos dos edifícios que não sejam acessíveis pelos transeuntes, sendo patente que tal falta resulta de atuação humana.

Artigo 58.º

Deveres de salubridade e segurança

1 — Os proprietários têm o dever de vedar os seus prédios de modo a prevenir questões de salubridade ou segurança públicas relacionadas, nomeadamente, com charcas, matagais, poços, prédios em construção ou em ruína, etc., ou propiciarem a acumulação de detritos, a vagabundagem ou quaisquer utilizações marginais, ou quando, de algum modo a sua situação possa representar perigo para quem aí se deslocar.

2 — A Câmara Municipal poderá intimar o proprietário a vedar convenientemente os prédios, fixando os materiais, tecnologias construtivas a utilizar e prazos para a realização de tais obras, de modo a impedir eficazmente o acesso de estranhos.

3 — Em caso de incumprimento a Câmara poderá substituir -se ao intimado e a expensas deste, para, nas condições constantes daquela ordem lhe dar execução.

Artigo 59.º

Dever de acesso

Os proprietários de prédios em que se localizem infraestruturas públicas, não podem recusar o acesso às mesmas aos funcionários municipais ou outros em quem a Câmara haja delegado trabalhos nas mesmas.

CAPÍTULO IX

*Contraordenações**Artigo 60.º**Contraordenações*

1 — Para além das contraordenações previstas no artigo 98.º do RJUE são também contraordenações as seguintes violações por ação ou omissão do presente Regulamento:

- a) Impedir ou dificultar o acesso dos fiscais municipais, devidamente identificados, às obras (alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º);*
- b) Não prestar de informações solicitadas pelos fiscais (alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º);*
- c) Não comunicar as ações referidas no n.º 4 do artigo 32.º, incluindo os trabalhos promovidos por entidades concessionárias de obras ou serviços públicos;*
- d) Comunicar as ações referidas no n.º 4 do artigo 32.º, não respeitando o prazo de três dias;*
- e) Executar qualquer das obras referidas no n.º 4 do artigo 32.º sem a presença da fiscalização municipal, exceto se não existir culpa;*
- f) Ocupar o espaço público sem obtenção da respetiva licença (n.º 1 do artigo 33.º);*
- g) Instalar tapumes sem licença municipal para o efeito (n.º 1 do artigo 35.º);*
- h) Instalar ou manter tapumes em desconformidade com a respetiva licença ou em condições que provoquem insalubridade ou perigo para o público (n.º 2 do artigo 35.º);*
- i) Instalar amassadouros diretamente para a via pública (n.º 3 do artigo 35.º);*
- j) Manter amassadouros sem estanqueidade e a verter para a via pública, quando esta não seja de terra batida (n.º 3 do artigo 35.º);*
- k) Proceder a cargas e descargas nas horas de ponta do trânsito, provocando dificuldades na circulação (n.º 4 do artigo 35.º);*
- l) Proceder a trabalhos de demolição sem que sejam acauteladas as necessárias condições de segurança (artigo 36.º);*
- m) Proceder a trabalhos de demolição sem o cuidado necessário para evitar poluição ambiental (falta ou deficiência de depósitos ou condutas de descarga, falta de rega frequente, etc.) (artigo 36.º);*
- n) Falta de balizas, nas condições do artigo 37.º;*
- o) Descarregar produtos inflamáveis, corrosivos ou em geral perigosos na via pública ou manter depósitos de tais produtos em local de fácil acesso do público (artigo 38.º);*
- p) Manter, um ano após a publicação do presente regulamento, pecuárias caseiras que não cumpram as exigências e os limites estabelecidos no artigo 83.º;*

- q) Não realizar obras de beneficiações ou reparação necessárias nos edifícios ou frações autónomas, pelo menos uma vez de oito em oito anos, ou quando para o efeito forem notificados pela Câmara Municipal (alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º);
- r) Não demolir construções que ameacem ruína ou perigo para a segurança, higiene e salubridade pública, quando na sequência de notificação para o efeito pela Câmara Municipal (alínea b) do n.º 1 do artigo 77.º);
- s) Não vedar prédios que ponham em causa a salubridade e segurança públicas (n.º 2 do artigo 78.º);
- t) As falsas declarações em Termos de Responsabilidade apresentados por projetistas e (ou) responsáveis por obras.
- u) A realização de obras de escassa relevância urbanística em desacordo com a descrição participada à Câmara;
- v) O desrespeito pelo disposto no n.º 1 do artigo 80.º-A do RJUE.
- 2 — As coimas aplicáveis variam entre 50 € e 3.700 €, para pessoas singulares e 200 € e 44.500 € para pessoas coletivas, concretizadas no artigo seguinte, e o seu montante efetivo reverte para os cofres do Município, mesmo quando cobrados em juízo.
- 3 — A tentativa, bem como a negligência, são punidas com metade do valor da coima.
- 4 — O valor da acumulação de sanções num mesmo processo não pode ultrapassar o limite estabelecido nos números anteriores.
- 5 — À contraordenação referida na alínea t) do n.º 1 e além da coima, poderá ser fixada a sanção acessória de inibição de subscrição de projetos por prazo variável entre um e três anos.
- 6 — A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas pertence ao Presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros.

Artigo 61.º

Sanções

- 1 — A coima aplicável às alíneas a), l), o), q), r) e s) do artigo anterior, varia entre 1.000 e 10.000 €, para as pessoas singulares, e entre 2.000 e 30.000 €, para as pessoas coletivas.
- 2 — A coima aplicável à alínea m), do número anterior, varia entre 500 e 3.000 €, para as pessoas singulares, e entre 1.000 e 25.000 €, para as pessoas coletivas.
- 3 — A coima aplicável às alíneas b), e) e p), do número anterior, varia entre 500 e 2.000 €, para as pessoas singulares, e entre 1.000 e 20.000 €, para as pessoas coletivas.
- 4 — A coima aplicável às alíneas c) e n), do número anterior, varia entre 100 e 500 €, para as pessoas singulares, e entre 250 e 5.000 €, para as pessoas coletivas.
- 5 — A coima aplicável às alíneas h), segunda parte (em condições que provoquem insalubridade ou perigo para o público) e j), do número anterior, varia entre 100 e 300 €, por dia efetivo, para as pessoas singulares, e entre 250 e 5.000 €, por dia efetivo, para as pessoas coletivas.



6 — A coima aplicável à alínea d) do número anterior, varia entre 80 e 300 €, para as pessoas singulares, e entre 200 e 3.000 €, para as pessoas coletivas.

7 — A coima aplicável às alíneas f), g), h), primeira parte (Instalar ou manter tapumes em desconformidade com a respetiva licença) e i), do número anterior, varia entre 50 € e 100 € por dia efetivo, para as pessoas singulares, e entre 200 € e 400 € por dia efetivo, para as pessoas coletivas, até ser obtida a licença ou removida a situação de infração.

8 — A coima aplicável à alínea l), do número anterior, varia entre 200 e 600 €, para as pessoas singulares, e entre 400 e 1.800 €, para as pessoas coletivas.

9 — A coima aplicável à alínea t), do número anterior, varia entre 500 e 2.500 €, para as pessoas singulares, e entre 1.000 e 5.000 €, para as pessoas coletivas.

Artigo 62.º

Sanções acessórias

1 — As contraordenações previstas no n.º 1 do artigo anterior podem ainda determinar a aplicação de sanções acessórias, quando a gravidade da infração o justifique, nomeadamente por reincidência no caso de violação das alíneas a, b), e), l), m), o), q), r), s) e t) do n.º 1 do artigo 80.º

2 — As sanções acessórias passíveis de aplicação são as seguintes:

- a) A apreensão dos objetos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumento na prática da infração;
- b) A interdição do exercício no município, até ao máximo de quatro anos, da profissão ou atividade conexas com a infração praticada;
- c) A privação do direito a subsídios outorgados pelo município.

3 — As sanções previstas no n.º 2, bem como as previstas no artigo anterior e no artigo 98.º do

RJUE, quando aplicadas a industriais de construção civil, são comunicadas ao IMPIC (Instituto dos Mercados Públicos do Imobiliário e da Construção).

4 — As sanções aplicadas, ao abrigo do disposto nas alíneas e), f) e g) do n.º 1 do artigo 98.º do RJUE, aos autores dos projetos, responsáveis pela direção técnica da obra, ou a quem subscreva o termo de responsabilidade previsto no artigo 63.º do RJUE são comunicadas à respetiva ordem ou associação profissional, quando exista.

5 — A interdição de exercício de atividade prevista na alínea b) do n.º 2, quando aplicada a pessoa coletiva, estende -se a outras pessoas coletivas constituídas pelos mesmos sócios.

6 — Para efeitos de aplicação do presente artigo, considera -se que há reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena 2 aplicada por virtude de infração anterior.

7 — A prescrição da coima, a amnistia, o perdão genérico e o indulto, não obstam à verificação da reincidência.

CAPÍTULO X

*Disposições finais e transitórias**Artigo 63.º**Pecuárias caseiras*

1 — A existência e o pedido de instalação de pecuárias caseiras rege-se pelo regime estabelecido pelo n.º 2.º/1 e 5, e Tabela n.º 2, ambos do Anexo II do Decreto -Lei n.º 214//2008, de 10 de novembro.

2 — As pecuárias caseiras existentes à data da publicação do presente regulamento terão de ser reconvertidas para os limites e as condições previstas na lei citada no número anterior, no prazo de um ano, se os não cumprirem.

*Artigo 64.º**Regime transitório*

1 — O presente regulamento aplica-se aos requerimentos registados nos serviços após a data da sua entrada em vigor.

2 — Aos processos de informação prévia, de licenciamento, de autorização ou de comunicação prévia que decorram no momento da entrada em vigor do presente regulamento continuam a aplicar-se as normas anteriores, mesmo que agora revogada, exceto no que respeita ao cálculo das cedências e compensações. Neste caso, será aplicado o regime vigente à data do pedido de emissão do alvará de licença de construção ou loteamento ou da comunicação referida no n.º 2 do artigo 16.º.

3 — O pedido de alterações registado antes da entrada em vigor deste regulamento, mas que vai ser decidido após esta entrada em vigor, será tratado de acordo com o regulamento e as normas anteriores.

4 — As deliberações da Câmara e as decisões dos seus Vereadores tomadas antes da entrada em vigor do presente regulamento que estabeleçam compromissos ou definam direitos de particulares em matéria abrangida pelo anterior ou pelo presente regulamento, desde que legais e atempadamente notificadas aos interessados serão integralmente respeitadas pela Câmara.

5 — Para efeitos de aplicação do presente artigo, considera-se como data de início do procedimento de licenciamento ou autorização a data de entrada nos serviços do requerimento de informação prévia, seguido do pedido de licenciamento ou autorização, nos termos legais, ou do requerimento de licenciamento ou de autorização ou da entrega da comunicação prévia ou ainda do requerimento de alterações, consoante o que for aplicável.

6 — Para efeitos de aplicação do presente artigo, os pedidos de prorrogações e de autorização de utilização consideram -se processos novos, iniciados na data do respetivo requerimento.

*Artigo 65.º**Delegação e Subdelegação de Competências*

1 — Sem prejuízo do disposto na lei geral sobre a matéria, as competências conferidas no presente Regulamento à Câmara Municipal de Mourão podem ser delegadas no presidente da Câmara Municipal de Mourão, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.



2 — Sem prejuízo do disposto na lei geral sobre a matéria, as competências cometidas ao presidente da Câmara Municipal de Mourão podem ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 66.º

Dúvidas e Omissões

1 — A tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Regulamento aplica-se a legislação em vigor.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal de Mourão, mediante propostas dos serviços devidamente fundamentada.

Artigo 67.º

Proteção de dados

1 — Sempre que ao abrigo do presente Regulamento se proceda ao tratamento de dados pessoais, sem prejuízo das demais condições legalmente previstas, devem ser respeitados as condições dos números seguintes.

2 — Na aplicação do presente regulamento serão respeitados os princípios da licitude, lealdade e transparência (os tratamentos devem ser realizados nas condições previstas na legislação e neste Regulamento, prestando todas as informações devidas aos titulares), da minimização (só tratando os dados pessoais absolutamente necessários), da limitação das finalidades (apenas para as finalidades deste Regulamento) da exatidão (os dados devem ser exatos e os inexatos devem ser retificados) da limitação da conservação (pelo tempo necessário ao procedimento administrativo e ao cumprimento dos prazos dos regulamentos arquivísticos) da integridade e confidencialidade (de modo a evitar qualquer forma de tratamento, perda ou eliminação não autorizados ou ilícitos) e da responsabilidade (de modo a comprovar o respeito pelos anteriores).

3 — No momento da recolha de dados junto dos titulares dos dados ou se a recolha não ocorrer junto dos titulares da primeira notificação ou ato processual realizado com os titulares após a recolha dos dados, devem ser prestados, por escrito e de modo comprovado, as seguintes informações aos titulares dos dados sobre o tratamento dos dados pessoais e sobre os seus direitos:

a) O responsável pelo tratamento é o Município de Mourão que poderá contactar através do telefone 266 560 010 ou do e-mail balcao.unico@cm-mourao.pt;

b) O Município designou Encarregado de Proteção de Dados o qual poderá ser contato através do e-mail dpo@cm-mourao.pt;

c) Os tratamentos de dados não sensíveis são necessários para o cumprimento das obrigações jurídicas previstas no presente Regulamento e para o exercício de atribuições legais e funções de interesse público e de autoridade pública do Município;

d) Os dados pessoais serão conservados pelos prazos de tramitação processual acrescidos dos prazos previstos na regulamentação arquivística. Só serão transmitidos a outras entidades públicas nos termos previstos e para cumprimento da legislação.

e) Mediante contato com o responsável pelo tratamento ou com o encarregado de proteção de dados, poderá, nos termos previsto na lei, exercer os direitos de confirmação do tratamento dos dados, acesso aos dados, retificação de dados, limitação do tratamento, apresentar reclamação à autoridade de controlo — Comissão Nacional de Proteção de Dados, apagamento dos dados, portabilidade dos dados e oposição ao tratamento.

f) Para mais informações poderá contactar o responsável pelo tratamento e encarregado de proteção de dados e consultar a política de privacidade no site do Município de Mourão.

Artigo 68.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor quinze dias após a sua publicação no Diário da República.

Artigo 69.º

Norma Revogatória

Fica revogado Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Município de Mourão Regulamento n.º 153/2012 publicado em 24 de abril 2012, bem como todas as disposições em matéria de urbanismo e edificação, ínsitas em regulamentação municipal, que se revelem contrárias ou incompatíveis com as presentes normas.

ANEXO 1

Tabela com a definição dos critérios a observar na avaliação da salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental (referente ao n.º 2 do artigo 51.º)

<i>Instalação de estabelecimento industrial a que se refere a parte 2-B do anexo I do SIR, em fração, edifício ou parte do mesmo, cujo alvará de utilização admita comércio, serviços ou armazenagem (alínea a) do n.º 3 do artigo 18.º do SIR)</i>	<i>Instalação de estabelecimento industrial a que se refere a parte 2-A do anexo I do SIR, em fração, edifício ou parte do mesmo, cujo alvará de utilização admita habitação (alínea b) do n.º 3 do artigo 18.º do SIR)</i>
<i>Obtenção de autorização escrita da totalidade dos condóminos, em edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, à exceção daquelas atividades em que o próprio diploma específico já impede que se realizem em frações autónomas.</i>	<i>Obtenção de autorização escrita da totalidade dos condóminos, em edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, à exceção daquelas atividades em que o próprio diploma específico já impede que se realizem em frações autónomas.</i>
<i>As águas residuais/efluentes da atividade industrial deverão ter características similares às águas residuais domésticas, aquando da descarga ao coletor público respetivo.</i>	<i>As águas residuais/efluentes da atividade industrial deverão ter características similares às águas residuais domésticas, aquando da descarga ao coletor público respetivo.</i>
<i>Os resíduos resultantes da atividade devem ter características similares aos resíduos urbanos, entendendo-se por resíduos urbanos os que possuam composição e características semelhantes aos produzidos nas habitações, sendo que se tal requisito não se verificar deverá</i>	<i>Os resíduos resultantes da atividade devem ter características similares aos resíduos urbanos, entendendo-se por resíduos urbanos os que possuam composição e características semelhantes aos produzidos nas habitações, sendo que se tal requisito não se verificar</i>



<i>proceder-se à contratação de um operador credenciado para efetuar a sua recolha e encaminhamento.</i>	<i>deverá proceder-se à contratação de um operador para efetuar a sua recolha e encaminhamento.</i>
<i>A realização de quaisquer obras de alteração decorrentes da adaptação da fração, do edifício ou parte do mesmo, para o exercício da atividade industrial, ainda que isentas de controlo prévio, não poderão invalidar a continuidade da conformidade legal e da idoneidade da fração, do edifício ou parte do mesmo, para a utilização comercial, prestação de serviços ou armazenagem.</i>	<i>A realização de quaisquer obras de alteração decorrentes da adaptação da fração, do edifício ou parte do mesmo, para o exercício da atividade industrial, ainda que isentas de controlo prévio, não poderão invalidar a continuidade da conformidade legal e da idoneidade da fração, do edifício ou parte do mesmo, para a utilização comercial, prestação de serviços ou habitacional.</i>
<i>O ruído resultante do exercício da atividade industrial não deverá causar incómodos a terceiros, devendo garantir-se o cumprimento do disposto no artigo 13.º do Regulamento Geral do Ruído, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na sua atual redação, que regulamenta as disposições relativas às atividades ruidosas permanentes.</i>	<i>O ruído resultante do exercício da atividade industrial não deverá causar incómodos a terceiros, devendo garantir-se o cumprimento do disposto no artigo 13.º do Regulamento Geral do Ruído, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na sua atual redação, que regulamenta as disposições relativas às atividades ruidosas permanentes.</i>
<i>O estabelecimento industrial deverá garantir as condições de segurança contra incêndio em edifícios, nos termos do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua atual redação. Sem prejuízo da existência de um alvará de autorização de utilização que o enquadra nas utilizações-tipo II a XI, conforme o uso específico atribuído, o exercício da atividade industrial numa fração, edifício ou parte do mesmo, destinado a comércio, serviços ou armazenagem, deverá cumprir cumulativamente o disposto no DL citado, no que é aplicável à utilização-tipo XII.</i>	<i>O estabelecimento industrial deverá garantir as condições de segurança contra incêndio em edifícios, nos termos do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua atual redação. Sem prejuízo da existência de um alvará de autorização de utilização que o enquadra na utilização-tipo I, o exercício da atividade industrial numa fração ou edifício destinado a habitação deverá cumprir cumulativamente o disposto no DL citado, no que é aplicável à utilização-tipo XII.</i>
<i>As instalações afetas à atividade industrial deverão salvaguardar a correta ventilação, de modo a evitar acumulação de odores, bem como de eventuais gases resultantes da atividade, passíveis de incomodar terceiros.</i>	<i>As instalações afetas à atividade industrial deverão salva- guardar a correta ventilação de modo a evitar acumulação de odores, bem como de eventuais gases resultantes da atividade, passíveis de incomodar terceiros.</i>
<i>No exercício da atividade industrial deverão ser cumpridas as normas relativas à segurança e saúde no trabalho, bem como da segurança alimentar (HACCP).</i>	<i>No exercício da atividade industrial deverão ser cumpridas as normas relativas à segurança e saúde no trabalho, bem como da segurança alimentar (HACCP).</i>
<i>Sempre que se trate de atividade industrial que careça de abas- tecimento, entrega ou recolha de matérias-primas, embalagens e produtos, no local ou a partir do local de exercício da atividade</i>	<i>Sempre que se trate de atividade industrial que careça de abas- tecimento, entrega ou recolha de matérias-primas, embalagens e produtos, no local ou a partir do local de exercício da atividade</i>



industrial, este fluxo apenas poderá ocorrer entre as 8:00h e as 20.00h, nos dias úteis.	industrial, este fluxo apenas poderá ocorrer entre as 8:00h e as 20.00h, nos dias úteis.
--	--

Apreciado o Projeto de Regulamento acabado de transcrever e não havendo objeções ou pedidos de esclarecimentos, o Sr. Presidente colocou o mesmo à votação, tendo o Executivo deliberado:

- c) **Aprovar o referido Projeto da Edificação e Urbanização do Município de Mourão;**
- d) **Submeter o projeto agora aprovado à apreciação pública, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.**

Deliberação tomada **por unanimidade.**"

"DELIBERAÇÃO DE 17 DE ABRIL DE 2026

4. PROJETO DE REGULAMENTO DA EDIFICAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOURÃO

Pela Sr.^a Vice-Presidente foi apresentado o processo respeitante ao projeto de regulamento mencionado em epígrafe, aprovado por deliberação de 26 de novembro de 2025, donde consta a Informação da Subunidade Orgânica de Administração Geral, Arquivo e Atendimento ao Cidadão, deste Município, n.º INT_MOURAO/2026/891, de 17-04-2026, que a seguir se transcreve:

"A Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 26 de novembro de 2025, deliberou aprovar o Projeto de Regulamento da Edificação e Urbanização do Município de Mourão e submeter o mesmo à apreciação pública, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro.

Na sequência da referida deliberação foi publicado o Edital datado de 20 de fevereiro de 2026, e outros de igual teor que foram afixados nos lugares públicos deste município, no sítio da Internet e publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 44, de 4 de março de 2026, convidando todos os interessados a consultar o projeto de regulamento acima mencionado e apresentar reclamações, observações ou sugestões, durante o período de 30 dias úteis, contados da data da sua publicação no Diário da República.



Decorrido o prazo de discussão pública do referido projeto de regulamento, verifica-se que não foram apresentadas quaisquer reclamações, observações ou sugestões, pelo que está o mesmo em condições de ser aprovado pelos Órgãos Executivo e Deliberativo.

À consideração superior.

*A Assistente Técnica,
Maria José dos Santos Fernandes Cruz"*

Após análise do processo, o Executivo deliberou:

- **Aprovar o Regulamento da Edificação e Urbanização do Município de Mourão, e apresentar o mesmo, sob a forma de proposta, à Assembleia Municipal para que esta o aprove.**

*Deliberação tomada **por unanimidade.**"*

Perante a explicação acabada de fazer espera-se que tenha o Órgão Deliberativo ficado devidamente esclarecido da razão desta proposta e, portanto, espera-se que a mesma mereça aprovação da Assembleia Municipal.

Paços do Município de Mourão, 20 de abril de 2026.

*O Presidente da Câmara Municipal,
Dr. JOÃO FILIPE CARDOSO FERNANDES FORTES"*

--- Dada a palavra **ao Senhor Presidente da Câmara Municipal** este realçou que a elaboração do novo regulamento em epígrafe, surge da necessidade de adequar a atual atividade e realidade local às normas legais em vigor. -----

--- Seguidamente **a Senhora Presidente da Mesa** perguntou se algum Deputado Municipal pretendia intervir, não se tendo registado qualquer pedido de intervenção. -----

--- Não havendo intervenções, objeções ou pedidos de esclarecimentos, a **Senhora Presidente da Mesa da Assembleia** colocou a referida proposta à votação, a qual foi **aprovada, por unanimidade.** -----

--- Finalmente **a Senhora Presidente da Mesa** perguntou se algum Senhor Deputado pretendia fazer declaração de voto, não se tendo verificado qualquer pedido de intervenção.

f) – APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DO AUTO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS TRANSFERIDAS PELA LEI N.º 50/2018, ENTRE O MUNICÍPIO DE MOURÃO E A FREGUESIA DE GRANJA - ADENDA



--- Sobre o assunto em epígrafe **a Senhora Presidente da Mesa** dispensou a leitura da Proposta da Câmara Municipal, em virtude do seu texto ter sido previamente distribuído a todos os membros, do seguinte teor: -----

"Em conformidade com o disposto na alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º (competências materiais) do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e tendo em vista a deliberação tomada por este Executivo, na sua reunião ordinária de 17 de abril de 2026, cujo teor seguidamente se transcreve, apresenta-se à Assembleia Municipal a Proposta de Aprovação da Adenda do Auto de Transferência de Recursos para o Exercício das Competências Transferidas pela Lei n.º 50/2018, entre o Município de Mourão e a Freguesia de Granja:

"5. AUTO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS TRANSFERIDAS PELA LEI N.º 50/2018, ENTRE O MUNICÍPIO DE MOURÃO E A FREGUESIA DE GRANJA - ADENDA

A Sr.ª Vice-Presidente colocou à discussão a análise da Adenda ao Auto de Transferência em epígrafe, que seguidamente se transcreve:

**"ADENDA AO AUTO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS
CELEBRADO, OUTORGADO E VIGENTE ENTRE O MUNICÍPIO DE MOURÃO E A FREGUESIA DE
GRANJA**

Entre

O Município de Mourão, neste ato representado por João Filipe Cardoso Fernandes Fortes, que outorga na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, com poderes para o ato, conforme o disposto na alínea a), do número 1, e na alínea f), do nº 2, ambos do artigo 35º, do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, com as demais alterações legislativas subsequentes e na redação em vigor;

E

A Freguesia de Granja, neste ato representada por Luis Miguel Galhofas Leandro, que outorga na qualidade de Presidente da respetiva Junta de Freguesia, com poderes para o ato, conforme o disposto na alínea a), do número 1, do artigo 18º, do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, com as demais alterações legislativas subsequentes e na redação em vigor;

Com base no artigo 16.º do Auto de Transferências de Recursos outorgado e vigente entre os contraentes públicos, é livre e reciprocamente aceite, formalizada e subscrita, de boa-fé, a presente adenda ao referido auto de transferência, a qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1a

Atualização e alteração dos recursos financeiros

O montante anual em vigor é de 24.675€ (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco euros). No ano civil e financeiro de 2027, os recursos financeiros transferidos pelo Município de Mourão para a Freguesia de Granja, com fundamento e ao abrigo do auto de transferência de recursos, são atualizados, alterados e incrementados para o montante anual total de 25.242,53€ (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e dois euros e cinquenta e três cêntimos), a pagar em regime de duodécimos nos termos previstos no auto de transferência de recursos.

**Cláusula 2a****Fundamentação da atualização e alteração**

A atualização e alteração dos recursos financeiros estipulada na cláusula anterior é efetuada tendo em consideração a avaliação do aumento do custo de vida e a evolução da taxa de inflação relativa ao ano de 2025. De acordo com dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), a taxa de inflação média anual fixou-se em 2,3% em 2025, registando uma ligeira desaceleração face aos 2,4% verificados em 2024.

Cláusula 3a**Manutenção dos recursos financeiros**

O montante anual total dos recursos financeiros objeto de transferência, previsto na cláusula primeira da presente adenda, mantém-se até nova atualização e alteração, nos termos previstos no auto de transferência de recursos.

Cláusula 4a**Comunicação à DGAL**

Compete ao Município, através dos seus serviços materialmente competentes, comunicar à Direção-Geral das Autarquias Locais a atualização e alteração dos recursos financeiros constantes do auto de transferência de recursos, em conformidade com o estipulado na presente adenda, para efeitos do respetivo processamento e pagamento, em regime de duodécimos, por parte da mencionada Direção-Geral à Freguesia de Granja, mediante dedução às transferências financeiras estaduais para o Município e em regime de duodécimos, nos termos legalmente estabelecidos.

Cláusula 5a**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente adenda ao auto de transferência de recursos entra em vigor após a respetiva deliberação favorável e autorização a emanar pela Assembleia Municipal e pela Assembleia de Freguesia de Granja, produzindo efeitos a 1 de janeiro de 2027.

Assinado em duplicado, nos Paços do Concelho, aos xxx dias do mês de xxx do ano de dois mil e vinte e seis,

O Presidente da Câmara Municipal de Mourão,

O Presidente da Junta de Freguesia de Granja,"

Depois de apreciada a Adenda acabada de transcrever e não havendo objeções ou pedidos de esclarecimentos, o Executivo deliberou aprovar a Adenda ao Auto de Transferência de Recursos acima mencionado e submeter a mesma à apreciação e votação da Assembleia Municipal.

Deliberação tomada **por unanimidade.**"

Perante a explicação acabada de fazer espera-se que tenha o Órgão Deliberativo ficado devidamente esclarecido da razão desta proposta e, portanto, espera-se que a mesma mereça aprovação da Assembleia Municipal.

Paços do Município de Mourão, 20 de abril de 2026.



O Presidente da Câmara Municipal,

Dr. JOÃO FILIPE CARDOSO FERNANDES FORTES"

--- Dada a palavra **ao Senhor Presidente da Câmara Municipal** este informou que a Adenda mencionada em epígrafe, resultou das reuniões que teve com os senhores Presidentes de Junta de Freguesia, dada a necessidade de atualização das verbas recebidas, tendo em conta a inflação. Também referiu que é pretensão do executivo protocolar com as Juntas de Freguesia, apoios financeiros para apoiar a execução de projetos que as mesmas estão a desenvolver. ----

--- Seguidamente **a Senhora Presidente da Mesa** perguntou se algum Deputado Municipal pretendia intervir, não se tendo registado qualquer pedido de intervenção. -----

--- Não havendo mais intervenções, objeções ou pedidos de esclarecimentos, a **Senhora Presidente da Mesa da Assembleia** colocou a referida proposta à votação, a qual foi **aprovada**, por **unanimidade**. -----

--- Finalmente **a Senhora Presidente da Mesa** perguntou se algum Senhor Deputado pretendia fazer declaração de voto, não se tendo verificado qualquer pedido de intervenção.

g) – APRECIAÇÃO E VOTAÇÃO DO AUTO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS TRANSFERIDAS PELA LEI N.º 50/2018, ENTRE O MUNICÍPIO DE MOURÃO E A FREGUESIA DE LUZ - ADENDA

--- Sobre o assunto em epígrafe **a Senhora Presidente da Mesa** dispensou a leitura da Proposta da Câmara Municipal, em virtude do seu texto ter sido previamente distribuído a todos os membros, do seguinte teor: -----

"Em conformidade com o disposto na alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º (competências materiais) do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e tendo em vista a deliberação tomada por este Executivo, na sua reunião ordinária de 17 de abril de 2026, cujo teor seguidamente se transcreve, apresenta-se à Assembleia Municipal a Proposta de Aprovação da Adenda do Auto de Transferência de Recursos para o Exercício das Competências Transferidas pela Lei n.º 50/2018, entre o Município de Mourão e a Freguesia de Luz:

"6. AUTO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS TRANSFERIDAS PELA LEI N.º 50/2018, ENTRE O MUNICÍPIO DE MOURÃO E A FREGUESIA DE LUZ – ADENDA:

**"ADENDA AO AUTO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS
CELEBRADO, OUTORGADO E VIGENTE ENTRE O MUNICÍPIO DE MOURÃO E A FREGUESIA DE
LUZ**

Entre

O Município de Mourão, neste ato representado por João Filipe Cardoso Fernandes Fortes, que

outorga na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, com poderes para o ato, conforme o disposto na alínea a), do número 1, e na alínea f), do nº 2, ambos do artigo 35º, do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, com as demais alterações legislativas subsequentes e na redação em vigor;

E

A **Freguesia de Luz**, neste ato representada por Artur Jorge Capucho Farias, que outorga na qualidade de Presidente da respetiva Junta de Freguesia, com poderes para o ato, conforme o disposto na alínea a), do número 1, do artigo 18º, do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, com as demais alterações legislativas subsequentes e na redação em vigor;

Com base no artigo 16.º do Auto de Transferências de Recursos outorgado e vigente entre os contraentes públicos, é livre e reciprocamente aceite, formalizada e subscrita, de boa-fé, a presente adenda ao referido auto de transferência, a qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1a

Atualização e alteração dos recursos financeiros

O montante anual em vigor é de 19.707,50€ (dezanove mil, setecentos e sete euros e cinquenta cêntimos). No ano civil e financeiro de 2027, os recursos financeiros transferidos pelo Município de Mourão para a Freguesia de Luz, com fundamento e ao abrigo do auto de transferência de recursos, são atualizados, alterados e incrementados para o montante anual total de 20.160,77€ (vinte mil, cento e sessenta euros e setenta e sete cêntimos), a pagar em regime de duodécimos nos termos previstos no auto de transferência de recursos.

Cláusula 2a

Fundamentação da atualização e alteração

A atualização e alteração dos recursos financeiros estipulada na cláusula anterior é efetuada tendo em consideração a avaliação do aumento do custo de vida e a evolução da taxa de inflação relativa ao ano de 2025. De acordo com dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), a taxa de inflação média anual fixou-se em 2,3% em 2025, registando uma ligeira desaceleração face aos 2,4% verificados em 2024.

Cláusula 3a

Manutenção dos recursos financeiros

O montante anual total dos recursos financeiros objeto de transferência, previsto na cláusula primeira da presente adenda, mantém-se até nova atualização e alteração, nos termos previstos no auto de transferência de recursos.

Cláusula 4a

Comunicação à DGAL

Compete ao Município, através dos seus serviços materialmente competentes, comunicar à Direção-Geral das Autarquias Locais a atualização e alteração dos recursos financeiros constantes do auto de transferência de recursos, em conformidade com o estipulado na presente adenda, para efeitos do respetivo processamento e pagamento, em regime de duodécimos, por parte da mencionada Direção-Geral à Freguesia de Luz, mediante dedução às transferências financeiras estaduais para o Município e em regime de duodécimos, nos termos legalmente estabelecidos.

Cláusula 5a



Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente adenda ao auto de transferência de recursos entra em vigor após a respetiva deliberação favorável e autorização a emanar pela Assembleia Municipal e pela Assembleia de Freguesia de Luz, produzindo efeitos a 1 de janeiro de 2027.

Assinado em duplicado, nos Paços do Concelho, aos xxx dias do mês de xxx do ano de dois mil e vinte e seis,

O Presidente da Câmara Municipal de Mourão,

O Presidente da Junta de Freguesia de Luz,"

Depois de apreciada a Adenda acabada de transcrever e não havendo objeções ou pedidos de esclarecimentos, o Executivo deliberou aprovar a Adenda ao Auto de Transferência de Recursos acima mencionado e submeter a mesma à apreciação e votação da Assembleia Municipal.

Deliberação tomada **por unanimidade.**"

Perante a explicação acabada de fazer espera-se que tenha o Órgão Deliberativo ficado devidamente esclarecido da razão desta proposta e, portanto, espera-se que a mesma mereça aprovação da Assembleia Municipal.

Paços do Município de Mourão, 20 de abril de 2026.

O Presidente da Câmara Municipal,

Dr. JOÃO FILIPE CARDOSO FERNANDES FORTES"

--- Seguidamente **a Senhora Presidente da Mesa** perguntou se algum Deputado Municipal pretendia intervir, não se tendo registado qualquer pedido de intervenção. -----

--- Não havendo intervenções, objeções ou pedidos de esclarecimentos, a **Senhora Presidente da Mesa da Assembleia** colocou a referida proposta à votação, a qual foi **aprovada, por unanimidade.** -----

--- Finalmente **a Senhora Presidente da Mesa** perguntou se algum Senhor Deputado pretendia fazer declaração de voto, não se tendo verificado qualquer pedido de intervenção.

h) – APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DO AUTO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS TRANSFERIDAS PELA LEI N.º 50/2018, ENTRE O MUNICÍPIO DE MOURÃO E A FREGUESIA DE MOURÃO - ADENDA

--- Sobre o assunto em epígrafe **a Senhora Presidente da Mesa** dispensou a leitura da Proposta da Câmara Municipal, em virtude do seu texto ter sido previamente distribuído a todos os membros, do seguinte teor: -----

"Em conformidade com o disposto na alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º (competências materiais) do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e tendo em vista a deliberação tomada por este Executivo, na sua reunião ordinária de 17 de abril de 2026, cujo teor seguidamente se transcreve, apresenta-se à Assembleia Municipal a Proposta de Aprovação da Adenda do Auto de Transferência de Recursos para o Exercício das Competências Transferidas pela Lei n.º 50/2018, entre o Município de Mourão e a Freguesia de Mourão:

"7. AUTO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS TRANSFERIDAS PELA LEI N.º 50/2018, ENTRE O MUNICÍPIO DE MOURÃO E A FREGUESIA DE MOURÃO – ADENDA

A Sr.ª Vice-Presidente colocou à discussão a análise da Adenda ao Auto de Transferência em epígrafe, que seguidamente se transcreve:

**"ADENDA AO AUTO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS
CELEBRADO, OUTORGADO E VIGENTE ENTRE O MUNICÍPIO DE MOURÃO E A FREGUESIA DE
MOURÃO**

Entre

O **Município de Mourão**, neste ato representado por João Filipe Cardoso Fernandes Fortes, que outorga na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, com poderes para o ato, conforme o disposto na alínea a), do número 1, e na alínea f), do nº 2, ambos do artigo 35º, do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, com as demais alterações legislativas subsequentes e na redação em vigor;

E

A **Freguesia de Mourão**, neste ato representada por Cecílio Miguel Espadeiro Mendonça, que outorga na qualidade de Presidente da respetiva Junta de Freguesia, com poderes para o ato, conforme o disposto na alínea a), do número 1, do artigo 18º, do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, com as demais alterações legislativas subsequentes e na redação em vigor;

Com base no artigo 16.º do Auto de Transferências de Recursos outorgado e vigente entre os contraentes públicos, é livre e reciprocamente aceite, formalizada e subscrita, de boa-fé, a presente adenda ao referido auto de transferência, a qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1a

Atualização e alteração dos recursos financeiros

O montante anual em vigor é de 16.440,32€ (dezasseis mil, quatrocentos e quarenta euros e trinta e dois cêntimos). No ano civil e financeiro de 2027, os recursos financeiros transferidos pelo Município de Mourão para a Freguesia de Mourão, com fundamento e ao abrigo do auto de transferência de recursos, são atualizados, alterados e incrementados para o montante anual total de 16.818,45€ (dezasseis mil, oitocentos e dezoito euros e quarenta e cinco cêntimos) a pagar em regime de duodécimos nos termos previstos no auto de transferência de recursos.

Cláusula 2a

Fundamentação da atualização e alteração



A atualização e alteração dos recursos financeiros estipulada na cláusula anterior é efetuada tendo em consideração a avaliação do aumento do custo de vida e a evolução da taxa de inflação relativa ao ano de 2025. De acordo com dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), a taxa de inflação média anual fixou-se em 2,3% em 2025, registando uma ligeira desaceleração face aos 2,4% verificados em 2024.

Cláusula 3a

Manutenção dos recursos financeiros

O montante anual total dos recursos financeiros objeto de transferência, previsto na cláusula primeira da presente adenda, mantém-se até nova atualização e alteração, nos termos previstos no auto de transferência de recursos.

Cláusula 4a

Comunicação à DGAL

Compete ao Município, através dos seus serviços materialmente competentes, comunicar à Direção-Geral das Autarquias Locais a atualização e alteração dos recursos financeiros constantes do auto de transferência de recursos, em conformidade com o estipulado na presente adenda, para efeitos do respetivo processamento e pagamento, em regime de duodécimos, por parte da mencionada Direção-Geral à Freguesia de Mourão, mediante dedução às transferências financeiras estaduais para o Município e em regime de duodécimos, nos termos legalmente estabelecidos.

Cláusula 5a

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente adenda ao auto de transferência de recursos entra em vigor após a respetiva deliberação favorável e autorização a emanar pela Assembleia Municipal e pela Assembleia de Freguesia de Mourão, produzindo efeitos a 1 de janeiro de 2027.

Assinado em duplicado, nos Paços do Concelho, aos xxx dias do mês de xxx do ano de dois mil e vinte e seis,

O Presidente da Câmara Municipal de Mourão,

O Presidente da Junta de Freguesia de Mourão,"

Depois de apreciada a Adenda acabada de transcrever e não havendo objeções ou pedidos de esclarecimentos, o Executivo deliberou aprovar a Adenda ao Auto de Transferência de Recursos acima mencionado e submeter a mesma à apreciação e votação da Assembleia Municipal.

*Deliberação tomada **por unanimidade.**"*

Perante a explicação acabada de fazer espera-se que tenha o Órgão Deliberativo ficado devidamente esclarecido da razão desta proposta e, portanto, espera-se que a mesma mereça aprovação da Assembleia Municipal.

Paços do Município de Mourão, 20 de abril de 2026.

O Presidente da Câmara Municipal,

Dr. JOÃO FILIPE CARDOSO FERNANDES FORTES"

--- Seguidamente **a Senhora Presidente da Mesa** perguntou se algum Deputado Municipal pretendia intervir, não se tendo registado qualquer pedido de intervenção. -----

--- Não havendo intervenções, objeções ou pedidos de esclarecimentos, a **Senhora Presidente da Mesa da Assembleia** colocou a referida proposta à votação, a qual foi **aprovada**, por **unanimidade**. -----

--- Finalmente **a Senhora Presidente da Mesa** perguntou se algum Senhor Deputado pretendia fazer declaração de voto, não se tendo verificado qualquer pedido de intervenção.

i) - APRECIACÃO E VOTAÇÃO DO INVENTÁRIO DOS BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES PATRIMONIAIS – ANO DE 2025

--- Sobre o assunto em epígrafe **a Senhora Presidente da Mesa** dispensou a leitura da Proposta da Câmara Municipal, em virtude do seu texto ter sido previamente distribuído a todos os membros, a qual dada a sua extensão fica arquivada em pasta anexa (**documento número oito**), ficando a fazer parte integrante desta ata. -----

--- Seguidamente **a Senhora Presidente da Mesa** perguntou se algum Deputado Municipal pretendia intervir, não se tendo registado qualquer pedido de intervenção. -----

--- Não havendo intervenções, objeções ou pedidos de esclarecimentos, **a Senhora Presidente da Mesa da Assembleia** colocou a referida proposta à votação, a qual foi **aprovada**, por **unanimidade**. -----

--- Finalmente **a Senhora Presidente da Mesa** perguntou se algum Senhor Deputado pretendia fazer declaração de voto, não se tendo verificado qualquer pedido de intervenção.

j) - APRECIACÃO DA CLC – CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E ORÇAMENTAIS DO EXERCÍCIO DE 2025

--- Sobre o assunto em epígrafe **a Senhora Presidente da Mesa** dispensou a leitura da Informação da Câmara Municipal, em virtude do seu texto ter sido previamente distribuído a todos os membros, a qual dada a sua extensão fica arquivada em pasta anexa (**documento número nove**), ficando a fazer parte integrante desta ata. -----

--- Seguidamente **a Senhora Presidente da Mesa** perguntou se algum Deputado Municipal pretendia intervir, tendo solicitado a palavra e intervindo o **Senhor Deputado Municipal Arnaldo Caeiro** para referir que sendo o CLC um documento técnico, resultado das opções políticas, o mesmo regista um resultado negativo no valor de 1.450.982,45 Euros, o que significa que embora tendo sido recentemente aprovado um empréstimo para

investimento, o mesmo não venha a ser usado para pagamento de dívida corrente, na sequência destes resultados. Também reitera que continua por regularizar a avaliação dos ativos físicos tangíveis do Município e dado que a autarquia recorreu recentemente a crédito bancário, seria de todo benéfico ter o valor dos bens atualizados. -----

--- Dada a palavra ao **Senhor Presidente da Câmara Municipal** este contextualizou e justificou de alguma forma o resultado apresentado, realçando que embora não esteja a cumprir na totalidade, foram iniciados alguns processos de registo de cadastro predial. Também informou que estão a ser desencadeadas as diligências necessárias para que sejam cadastrados e registados todos os prédios do domínio do Município, junto dos serviços competentes para o efeito. -----

--- **Tomado conhecimento.** -----

k) – APRECIACÃO E VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E ORÇAMENTAIS – ANO DE 2025

--- Sobre o assunto em epígrafe **a Senhora Presidente da Mesa** dispensou a leitura da Proposta da Câmara Municipal, em virtude do seu texto ter sido previamente distribuído a todos os membros, a qual dada a sua extensão fica arquivada em pasta anexa (**documento número dez**), ficando a fazer parte integrante desta ata. -----

--- Seguidamente **a Senhora Presidente da Mesa** perguntou se algum Deputado Municipal pretendia intervir, não se tendo registado qualquer pedido de intervenção. -----

--- Não havendo intervenções, objeções ou pedidos de esclarecimentos, **a Senhora Presidente da Mesa da Assembleia** colocou a referida proposta à votação, a qual foi **aprovada**, por **maioria**, com doze votos a favor da Senhora Presidente, do Primeiro Secretário e da Segunda Secretária da Mesa da Assembleia e dos Senhores Deputados Municipais Mariana Barona, Rui Passinhas, Sara Correia, Helena Godinho, Paulo Aranha, Artur Farias e Cecílio Mendonça, Luís Leandro e Joaquim Frasco, e cinco abstenções dos Senhores Deputados Municipais Arnaldo Caeiro, Rui Pereira, Dimas Ferro, Olga Ramos e Vanessa Pinto.

--- Finalmente **a Senhora Presidente da Mesa** perguntou se algum Senhor Deputado pretendia fazer declaração de voto, não se tendo verificado qualquer pedido de intervenção.

l) – RELATÓRIO ANUAL DE EXECUÇÃO DO PLANO DE GESTÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS DO MUNICÍPIO DE MOURÃO – ANO DE 2025

--- Sobre o assunto em epígrafe **a Senhora Presidente da Mesa** dispensou a leitura da Informação da Câmara Municipal, em virtude do seu texto ter sido previamente distribuído a

todos os membros, a qual dada a sua extensão fica arquivada em pasta anexa (**documento número onze**), ficando a fazer parte integrante desta ata. -----

--- Seguidamente **a Senhora Presidente da Mesa** perguntou se algum Deputado Municipal pretendia intervir, não se tendo registado qualquer pedido de intervenção. -----

--- **Tomado conhecimento.** -----

m) - DESIGNAÇÃO DE MEMBROS PARA INTEGRAR A CPCJ - COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS DE MOURÃO - SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

--- Relativamente a este assunto **a Senhora Presidente da Mesa** informou que a Senhora Deputada Municipal Marta Capucho renunciou ao cargo que ocupava na Comissão mencionada em epígrafe, designada por este Órgão Deliberativo, pelo que, nos termos regimentais a assembleia tem que indicar um novo membro para integrar a Comissão Alargada daquela CPCJ. -----

--- De seguida **a Senhora Presidente da Mesa**, perguntou se alguém pretendia apresentar alguma proposta, ao que a **Senhora Deputada Municipal Sara Correia**, interveio, iniciando por cumprimentar com apreço o senhor Joaquim Martins, reforçando que foi sempre um grande auxílio e uma mais valia, no desempenho das tarefas que lhe estavam afetas. De seguida, apresentou em nome da bancada da Coligação Mourão no Caminho Certo - PSD/PP CDS/PP, a Dr.ª Ana Raquel Boleto Costa Jordão, demonstrando através da leitura de Nota Curricular, que a mesma reúne as qualificações necessárias ao desempenho das funções na Comissão Alargada da CPCJ. -----

--- Seguidamente **a Senhora Presidente da Mesa** informou que não havendo mais propostas, se irá proceder à votação por escrutínio secreto, do seguinte modo: Estando os boletins de voto em branco, por não se saber o número de propostas apresentadas, cada Senhor Deputado Municipal se votar a favor, coloca "Sim", se votar contra, coloca "Não", e se se abster, não coloca nada. -----

--- Distribuídos, então, os boletins de voto, e no prosseguimento da reunião, cada membro procedeu à votação e de seguida introduziram-se no recipiente próprio os votos devidamente dobrados. -----

--- De seguida procedeu-se à contagem dos boletins entrados na urna, e dos votos, verificando-se a eleição da Dr.ª Ana Raquel Boleto Costa Jordão, com doze votos a favor e cinco votos em branco. -----

--- Face a este resultado considera-se designada para integrar a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens de Mourão, a senhora **Ana Raquel Boleto Costa Jordão**. -----



--- Finalmente **a Senhora Presidente da Assembleia** felicitou a Dr.^a Ana Raquel Jordão e a toda a equipa da CPCJ, presidida pela Dr.^a Marilene Falcato, desejando a continuação de um bom trabalho no nobre desempenho das suas atribuições. -----

--- Esgotados os pontos da "**Ordem do Dia**", nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 3 e 4 do artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, n.ºs 2 e 4 do artigo 34.º do novo Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e n.º 3 do artigo 87.º do Regimento em vigor da Assembleia Municipal de Mourão, **a Senhora Presidente da Mesa, Francisca Maria Rosado Silva Sousa**, propôs ao Plenário que este deliberasse no sentido da ata da sessão da Assembleia Municipal fosse aprovada em minuta, para surtir efeitos executórios imediatos. -----

--- Sujeita à votação foi a referida proposta aprovada, **por unanimidade**. -----

--- Ato contínuo, **a Senhora Presidente da Mesa da Assembleia**, nos termos da alínea a) do artigo 38.º do Regimento em vigor da Assembleia Municipal de Mourão, **suspendeu os trabalhos por um período máximo de 10 (dez) minutos** para que a ata fosse elaborada e sujeita a DELIBERAÇÃO do Plenário. -----

--- Recomeçando os trabalhos **a Senhora Presidente da Mesa da Assembleia** determinou que fosse lida a minuta da ata, colocando-a de seguida à votação, a qual mereceu total aprovação, **por unanimidade**. -----

--- Finalmente, **a Senhora Presidente da Mesa** informou que não houve recursos para o Plenário, requerimentos dirigidos à Mesa ou votos de vencido invocados enquanto tais. -----

--- Esgotados os pontos da ordem de trabalhos, aprovada a "Ata em Minuta", e por nada mais haver a tratar, **a Senhora Presidente da Mesa da Assembleia** declarou encerrada esta sessão, eram **20h40min**, agradecendo a presença e a participação de todos, e desejando um bom regresso a casa em segurança. -----

--- Para constar se lavrou a presente ata que foi aprovada, por unanimidade, na sessão de 26 de janeiro de 2026, e vai ser assinada pelo **Senhora Presidente da Mesa da Assembleia Municipal** e por mim, Vítor Manuel Leal Vidigal, **secretário**, que a redigi e subscrevo. -----

A Presidente da Mesa da Assembleia Municipal,
Francisca Maria Rosado Silva Sousa
O Coordenador técnico,

Vítor Manuel Leal Vidigal